

Relatório de Avaliação

Desoneração de PIS/COFINS sobre os produtos da Cesta Básica

Ciclo 2021

CONSELHO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

COMITÊ DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE SUBSÍDIOS DA UNIÃO (CMAS)

Ciclo CMAP
2021

Política avaliada
Desoneração de PIS/COFINS sobre os produtos da Cesta Básica

Coordenador da avaliação
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)

Executores da avaliação
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Supervisor da avaliação
DEAP/SETO/ME

Informações:
Departamento de Avaliação de Políticas Públicas (DEAP)
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento (SETO)
Tel: (61) 3412-2264

Home Page:
<https://bit.ly/DEAP-SETO>

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo
deste relatório desde que mencionada a fonte.

Lista de tabelas

Tabela 1: Estimação por efeitos fixos com dummies de 12 meses para o tempo de exposição ao tratamento.....	27
Tabela 2: Estimação por efeitos fixos com dummies de 3 meses para o tempo de exposição ao tratamento.....	28
Tabela 3: Estimação de diferenças em diferenças com múltiplos períodos: Efeitos por grupos.....	29
Tabela 4: Estimação de diferenças em diferenças com múltiplos períodos: Efeitos dinâmicos.....	29
Tabela 5: Impactos causais da desoneração estimados para grupos de produtos, agrupados em função do momento da desoneração.....	30
Tabela 6: Impactos macroeconômicos - Cenários simulados de tributação indireta e transferências.....	32
Tabela 7: Impactos macroeconômicos - Impactos sobre preços da Cesta Básica e inflação ao consumidor	32
Tabela 8: Variação não compensada por decil da renda domiciliar.....	39
Tabela 9: Renda total e VNC total por décimo da renda domiciliar.....	40
Tabela 10: Impacto na desigualdade e pobreza da variação não compensada.....	40
Tabela 11: Proporção da variação não compensada por item da cesta básica e décimo da renda domiciliar.....	41
Tabela 12: Variação Compensatória por décimo da renda domiciliar.....	42
Tabela 13: Renda total e VC por décimos da renda domiciliar.....	42
Tabela 14: Impacto na desigualdade e pobreza da variação compensatória.....	43
Tabela 15: Impacto na desigualdade e pobreza da variação compensatória.....	44
Tabela 16: Impacto na desigualdade com restituição de R\$20.....	45
Tabela 17: Impacto na desigualdade com restituição de R\$30.....	46
Tabela 18: Custo estimado das políticas de transferência.....	47

Lista de quadros

Quadro 1: Produtos Desonerados da Cesta Básica	9
Quadro 2: Matriz de princípios, diretrizes e objetivos da PSAN e PNAN.....	8
Quadro 3: Itens desonerados e itens vetados no âmbito da discussão da Lei nº 12.839/2013.....	13
Quadro 4: Lista de provisões do Decreto Lei nº 399/1938.....	15
Quadro 5: Lista comparativa entre os itens alimentícios básicos desonerados pelo Governo Federal e os alimentos constantes na Pesquisa Dieese.....	16
Quadro 6: Lista de alimentos mais adquiridos pelos domicílios brasileiros – 2017-2018.....	17
Quadro 7: Alimentos desonerados de PIS/COFINS pelo Governo Federal.....	20

Lista de figuras

Figura 1: Impactos macroeconômicos – Respostas das taxas de juros nominal e real	34
Figura 2: Impactos macroeconômicos – Efeitos sobre PIB, capital, horas trabalhadas e salário real.....	35
Figura 3: Impactos macroeconômicos – Consumo de cesta básica, consumo de outros bens e consumo médio.....	36
Figura 4: Impactos macroeconômicos – Consumo médio por percentil da renda do trabalho.....	36
Figura 5: Impactos macroeconômicos – Transferência de renda (m).....	37

Lista de gráficos

Gráfico 1: Participação das despesas com alimentos no total das despesas de consumo, segundo décimos de renda familiar <i>per capita</i>	10
Gráfico 2: Proporção de pessoas em insegurança alimentar, segundo centésimos de renda familiar per capita.	10
Gráfico 3: Grau de Cobertura da Insegurança Alimentar - Brasil.....	11

Sumário

1	Introdução	8
2	A desoneração da cesta básica está em consonância com a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e a Política Nacional de Alimentação e Nutrição?	11
2.1	A relação de alimentos coberta pela desoneração da cesta básica é condizente com os princípios da Segurança Alimentar e Nutricional e da promoção da alimentação saudável?	11
3	Quais são os impactos sobre os preços e macroeconômicos da desoneração?	25
3.1	Qual o impacto do benefício sobre os preços dos produtos da cesta básica?	25
3.1.1	Análise de painel: tratados X não tratados.....	27
3.1.2	Análise de séries temporais: modelo estrutural bayesiano para inferência de impacto causal.....	30
3.2	Quais são os impactos macroeconômicos da política de desoneração da cesta básica?	31
4	Qual é o impacto da desoneração sobre o bem-estar, distribuição de renda e poder aquisitivo das famílias?.....	39
	Referências bibliográficas	48
	Apêndice A – Cruzamento da legislação de desoneração de produtos relacionados à Cesta Básica com a Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI)	52
	Apêndice B – Elasticidades Compensadas	92

1 Introdução

A Medida Provisória (MP) nº 609, de 8 de março de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.839/2013, e o Decreto nº 7.947 de mesma data, tornaram zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidentes para um conjunto de produtos alimentares (carnes, peixes, café, açúcar, óleo de soja e outros óleos vegetais, manteiga e margarina) assim como de produtos não alimentares específicos (sabonete, papel higiênico e produtos de higiene bucal ou dentária).

A definição de uma “Cesta Básica” pressupõe uma ideia de necessidades (básicas) a que essa cesta deve atender, isto é, um conjunto mínimo de bens que essa cesta deveria conter para atender as necessidades de um tipo específico (médio ou modal) de família. Como apontado por Barretto *et al.* (1998) são possíveis dois processos para a construção das cestas. Um primeiro, baseado no que é observado nas pesquisas de orçamentos familiares, que constata a dieta praticada por dada “população objetivo”, sem considerar *a priori* qual cesta seria saudável ou compatível com as necessidades nutricionais daquele grupo. Como exemplo, temos as tradicionais pesquisas de orçamentos familiares (POFs) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹.

O outro método de definição de cesta básica seria determinar uma família representativa (dois adultos e duas crianças, por exemplo), e definir então quais as necessidades nutricionais desse grupo e a partir disso construir a cesta. Implicitamente, este segundo método define uma linha de pobreza a partir de necessidades nutricionais decididas (a esse respeito, ver Rocha (2000)). Tal método embasou, em 1938, com parâmetros legais, a definição de uma cesta básica de alimentos que seria suficiente para o sustento e bem-estar de um trabalhador em idade adulta, contendo quantidades balanceadas de proteínas, calorias, ferro, cálcio e fósforo. Esta cesta, chamada de “Cesta Básica Nacional”, fez parte da legislação que regulamentou o salário-mínimo com o Decreto Lei n. 399 de 1938.

Em janeiro de 1959, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) começou a calcular o Índice de Custo de Vida (ICV) no município de São Paulo e, desde então, passou a calcular, inicialmente apenas para o município de São Paulo, o custo mensal da cesta básica de alimentos, com as respectivas quantidades apresentadas no Decreto Lei N. 399. Ao longo dos anos, a partir da criação de Escritórios Regionais do DIEESE, foi sendo implantado o acompanhamento da Cesta em várias capitais do Brasil. Em 2016, o DIEESE ampliou a abrangência da Pesquisa, tornando-a nacional, uma vez que passou a pesquisar o conjunto de bens alimentícios básicos nas 27 capitais do Brasil.

Embora as decisões consubstanciadas na MP nº 609/2013 tenham sido embasadas nos dois tipos de processos de definição de cesta básica apresentados, a redação final da MP não definiu uma cesta de bens fechada, com quantidades fixas, mas sim em um conjunto de itens alimentares e de higiene pessoal que passaram a ter alíquota zero para as contribuições (PIS/PASEP e COFINS) e para o IPI. A técnica legislativa adotada na MP, portanto, optou por promover apenas modificações em Leis já existentes, que já estabeleciam a desoneração de alguns produtos alimentares e, também, de produtos de higiene e cuidados pessoais.

Diante do acima exposto, a opção adotada nesta avaliação é considerar como cesta básica o conjunto de itens de consumo desonerados pelos normativos afetados pela MP no 609/2013 e pelo Decreto nº 7.947/2013. Isto é, serão considerados como constituintes da “Cesta Básica

¹ As primeiras pesquisas deste tipo no Brasil datam do período de 1961-1963, conduzida pela Fundação Getúlio Vargas e de 1974-1975, pelo IBGE.

Nacional” tanto os itens explicitamente citados na MP quanto os produtos alimentares que já haviam sido desonerados anteriormente. O quadro 1 resume os treze grandes grupos agregados de alimentos e três produtos de cuidados e higiene pessoal e de qual normativo emana sua desoneração.

Quadro 1: Produtos Desonerados da Cesta Básica

	Pis-Cofins		IPI	
	Anterior	MP 609 (2013)	Anterior	Decreto 7.947 (2013)
Leite	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Feijão	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Arroz	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Farinha de trigo ou Massa	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Batata	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Legumes	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Pão	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Frutas	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Carnes	9,25%	0,00%	0,00%	0,00%
Café	9,25%	0,00%	0,00%	0,00%
Óleo	9,25%	0,00%	0,00%	0,00%
Manteiga	9,25%	0,00%	0,00%	0,00%
Açúcar	9,25%	0,00%	5,00%	0,00%
Papel Higiênico	9,25%	0,00%	0,00%	0,00%
Pasta de dentes	12,50%	0,00%	0,00%	0,00%
Sabonete	12,50%	0,00%	5,00%	0,00%

Fonte: Lei nº 10.147/2000; Lei nº 10.865/2004; Lei nº 10.925/2004; Lei nº 10.058/2009; Lei nº 12.350/2010; Lei nº 12.599/2012; MP nº 609/2013, e o Decreto nº 7.947/2013. Elaboração própria.

É uma constatação empírica recorrente que, em diversos países e em diversos momentos históricos, a participação das despesas com alimentação no orçamento das famílias se reduz com a elevação da renda familiar per capita. De fato, tal relação pode ser observada em um dado momento do tempo (dados em corte transversal) como pode ser verificada também ao longo do tempo (dados em séries temporais). Por ser uma das regularidades empíricas mais bem estabelecidas na economia, essa relação é conhecida como *Lei de Engel*, devido ao trabalho de Engel (1895).

A representação gráfica da proporção das despesas com um item específico variando segundo a renda das famílias – alimentação, por exemplo – é chamada de “curva de Engel” e pode ser usado para ilustrar a *Lei de Engel*. O gráfico 1 apresenta uma curva de Engel dos alimentos para o Brasil, construída a partir das Pesquisas de Orçamentos Familiares (POF) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), POF/IBGE, de 2002-2003, de 2008-2009 e de 2017-2018.

Gráfico 1: Participação das despesas com alimentos no total das despesas de consumo, segundo centésimos de renda familiar *per capita*.



Fonte: POFs 2002-2003, 2008-2009 e 2017-2018. Elaboração própria.

Nota-se que quanto maior a renda de uma família, menor tenderá a ser a proporção de sua despesa destinada à alimentação. Vale ressaltar que o valor usado como referência para o cálculo desses valores foi a despesa de consumo das famílias e não a renda total familiar. Embora essa mudança não afete muito a tendência observada no gráfico, esta distinção é importante, pois quanto maior a renda de uma família, menor é a proporção desta renda destinada à aquisição de bens e serviços (consumo) e maior é a proporção desta renda alocada à poupança e a impostos e contribuições.

O fato de a alimentação ter um peso maior no orçamento das famílias de menor renda é um indicativo de que um corte de impostos incidentes sobre produtos alimentares poderia beneficiar as famílias mais pobres do País. Dados da POF 2017-2018 (IBGE) sugerem que o primeiro décimo de renda familiar per capita destas famílias despense cerca de **27,3%** de despesas com consumo com alimentação total, enquanto as famílias mais ricas (o último décimo de renda domiciliar per capita) gastam uma proporção bem menor, em torno de **13,3%**. Assim, é importante saber qual o efeito da desoneração promovida pela MP nº 609/2013 e o Decreto nº 7.947/2013 sobre a desigualdade de consumo e o seu efeito sobre o poder de compra e sobre o bem-estar das famílias e dos diferentes grupos demográficos no Brasil.

A desoneração da cesta básica se justificaria, portanto, pelo seu impacto na renda disponível da população de baixa renda? A política de desoneração da Cesta Básica, um programa de renúncia fiscal, é eficaz em termos de impactos distributivos e de bem-estar para população? Ou seria melhor focalizar em um programa de transferência direta de renda para as famílias do que desonerar todos os produtos integrantes da cesta básica? Qual é o melhor desenho de política e qual seria mais eficiente? Essas são algumas das questões que esta avaliação se propõe a discutir e a tentar analisar de forma detalhada.

O objetivo geral deste Relatório é o de apresentar uma análise e uma avaliação sobre a política de desoneração de produtos alimentícios da cesta básica. Em particular, são três os objetivos específicos. O primeiro objetivo é o de verificar se a política de desoneração de produtos da cesta básica está em consonância com as políticas de segurança e nutrição alimentar. O segundo e o terceiro objetivos estão relacionados com o impacto da desoneração nos preços dos produtos e o impacto distributivo de tal medida sobre as famílias brasileiras, isto é, avaliar como famílias de diferentes estratos de renda são afetadas pela política.

2 A desoneração da cesta básica está em consonância com a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e a Política Nacional de Alimentação e Nutrição?

2.1 A relação de alimentos coberta pela desoneração da cesta básica é condizente com os princípios da Segurança Alimentar e Nutricional e da promoção da alimentação saudável?

O componente de avaliação da Política de Desoneração da Cesta Básica relativo à Questão 1 consistiu em uma avaliação do desenho da política, pela qual se buscou aferir se os gêneros alimentícios constantes da lista de desoneração estão de acordo com as diretrizes, princípios e objetivos das duas políticas de referência: a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN e a Política Nacional de Alimentação e Nutrição – PNAN. A estratégia metodológica envolveu, em primeiro lugar, a construção de uma matriz de diretrizes, princípios e objetivos destas duas políticas, a fim de testar o nível de convergência e, conseqüentemente, usá-la como referência para avaliar a Desoneração da Cesta Básica.

Uma análise da legislação referente à instituição da Cesta Básica e da desoneração de alimentos também foi efetuada. O intuito principal dessa análise foi identificar os gêneros alimentícios desonerados da PIS/COFINS. A partir desse ponto, foi possível realizar a classificação dos alimentos conforme tipologia adotada pela PNAN, mediante o Guia Alimentar para a População Brasileira de 2014. Esse documento apresenta uma série de orientações para a adoção de uma dieta saudável. A seguir, são apresentados a matriz de princípios e diretrizes PNSAN/PNAN, a análise da legislação pertinente à cesta básica e sua desoneração e a análise da classificação dos alimentos desonerados tomando como referências as recomendações do Guia Alimentar. A seção final propõe ajustes à política objeto desta avaliação.

Matriz de princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PSAN) e da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN)

Para este trabalho, foram analisados os dispositivos legais instituidores e regulamentadores das duas políticas de referência, a saber: a Portaria nº 2.715/2011, do Ministério da Saúde, que regulamenta a Política Nacional de Alimentação e Nutrição; a Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN; o Decreto 7.272/2010, que define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Tanto a PNAN quanto a PSAN tem como fundamento o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional contido no artigo 3º da Lei 11.346/2006, que assim a define:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Ainda essa lei, em seu artigo 4º, estabelece as dimensões abrangidas pela Segurança Alimentar e Nutricional, quais sejam:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem

o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País;

VII – a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

O Decreto 7.272/2010, ao regulamentar a lei acima citada, institui a PSAN com o objetivo central de promover a Segurança Alimentar e Nutricional e assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo o território nacional. As dimensões constituintes da SAN são operacionalizadas em diretrizes que nortearão a elaboração dos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional;

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição, instituída pela Portaria MS nº 2.715/2011, tem como objetivo principal *“melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição”* (PNAN, p. 21). Considera, pois, que a promoção da saúde deve passar

por medidas que contemplem o acesso a alimentação adequada e saudável. São princípios da PNAN:

- I - A alimentação como elemento de humanização das práticas de saúde;
- II - O respeito à diversidade e à cultura alimentar;
- III - O fortalecimento da autonomia dos indivíduos com relação às escolhas e práticas alimentares;
- IV - A determinação social e a natureza interdisciplinar e intersetorial da alimentação e nutrição;
- V - A segurança alimentar e nutricional com soberania.

A Segurança Alimentar e Nutricional está, dessa forma, expressamente inserida em seus princípios e norteia a articulação entre o Sistema Único de Saúde – SUS e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNAN, p. 38). Da análise dos normativos acima, considera-se que a PNAN e a PSAN se articulam na promoção da saúde e na garantia do direito à alimentação adequada e saudável, apresentando congruências e complementaridades em seus princípios e diretrizes, os quais servirão de referência para análise da política de desoneração da cesta básica.

Quadro 2: Matriz de princípios, diretrizes e objetivos da PSAN e da PNAN

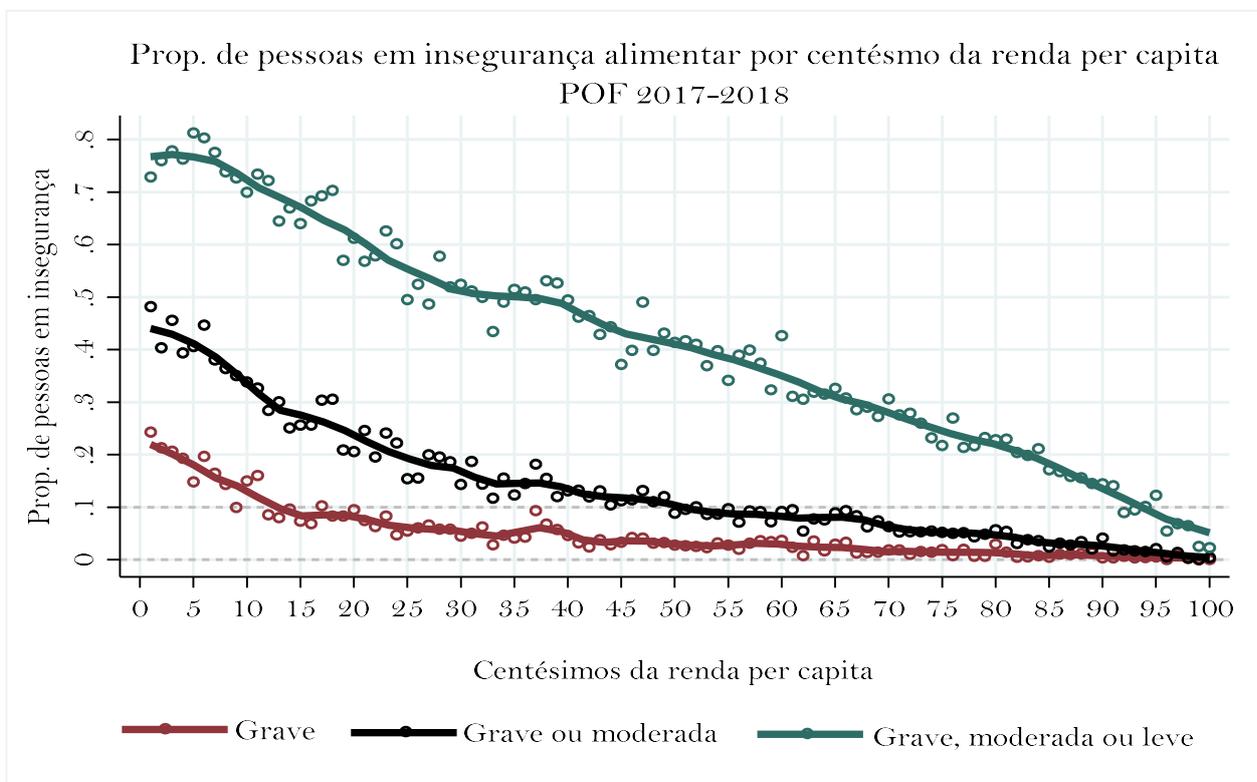
	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006)	Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Decreto nº 7.272/2010)	Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria nº 2.715/MS/2011)
Conceito de SAN	A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.		
Objetivo	Formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País	Promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do art. 3o da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional.	Melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição.
Dimensões/princípios/diretrizes	a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda	promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional	A Alimentação como elemento de humanização das práticas de saúde
	a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social	promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos	O respeito à diversidade e à cultura alimentar

a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população	instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada	O fortalecimento da autonomia dos indivíduos com relação às escolhas e práticas alimentares
	promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária	
a produção de conhecimento e o acesso à informação	fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional	A determinação social e a natureza interdisciplinar e intersetorial da alimentação e nutrição
a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País	promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura	
a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos	apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei no 11.346, de 2006	A segurança alimentar e nutricional com soberania
	monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada	

Insegurança alimentar, renda e cobertura

A POF 2017-2018 incorporou a Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA) em seus questionários. A EBIA tem como objetivo estimar a prevalência de Segurança Alimentar (SA) no país, permitindo assim um diagnóstico, no Brasil, de SA e Insegurança Alimentar (IA) com abrangência nacional. O gráfico 2 apresenta a proporção de pessoas que estão em insegurança alimentar grave, grave ou moderada ou grave, moderada ou leve por vigésimos ou centésimos de renda familiar *per capita*. O gráfico revela que para os três níveis de IA, as chances de o indivíduo estar em insegurança alimentar (grave, moderada ou leve) cai de forma significativa ao longo dos décimos (vigésimos) de renda. Por exemplo, no primeiro décimo de renda verifica-se que a proporção de pessoas com insegurança grave chega em média a mais de 20%. No sexto décimo, este percentual se reduz praticamente a zero. Para a situação de IA grave, moderada ou leve, as chances de uma pessoa estar em insegurança alimentar no primeiro décimo chega a quase 80%. Esta proporção se reduz para cerca de 35% no sexto décimo de renda familiar per capita.

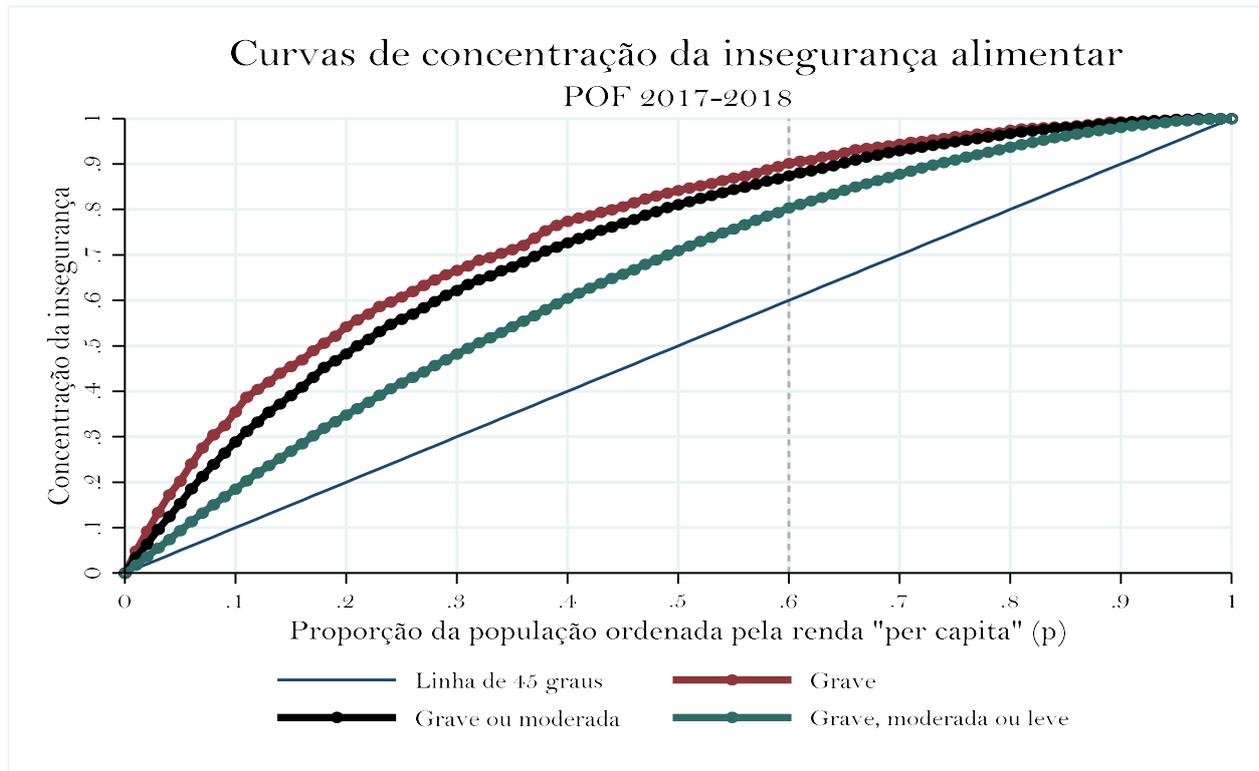
Gráfico 2: Proporção de pessoas em insegurança alimentar, segundo centésimos de renda familiar *per capita*.



Fonte: POF 2017-2018. Elaboração própria.

O gráfico 3 revela o grau de cobertura da insegurança alimentar para o país. O gráfico revela que os seis primeiros décimos de renda familiar per capita cobrem 90% da população que se encontra em insegurança alimentar (grave) e 80% (grave, moderada e leve).

Gráfico 3: Grau de Cobertura da Insegurança Alimentar - Brasil



Fonte: POF 2017-2018. Elaboração própria.

Análise comparativa da evolução da legislação sobre desoneração da cesta básica, no que diz respeito às políticas públicas de segurança alimentar e nutricional e de alimentação e nutrição.

Nesta seção, analisa-se o percurso recente da legislação federal relativa à desoneração da cesta básica no Brasil. O foco não recai sobre a dimensão tributária em si, mas sobre a composição da cesta básica objeto da legislação. São considerados eventuais inclusões ou exclusões de itens na lista dos produtos exonerados, motivações para tal quando relacionadas aos aspectos de segurança alimentar e nutricional, entre outros temas.

Para tanto, foram analisadas a Lei nº 12.839 / 2013, última legislação que versou sobre o assunto, bem como a mensagem de veto da presidência da república à época, que justifica a retirada de itens a serem isentos, que tinham sido incluídos pelo Congresso Nacional na discussão do projeto de lei. Também foram analisadas leis de desoneração anteriores e o decreto-lei que instituiu a cesta básica no Brasil. Além disso, observou-se duas pesquisas que trazem pistas para o objeto em questão, a Pesquisa Nacional da Cesta Básica do Dieese e a Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE, no que diz respeito à alimentação.

A Lei nº 12.839 / 2013 é resultado da apreciação, pelo Congresso, da Medida Provisória nº 609 / 2013. Com ela, o Governo Federal reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e do COFINS, além do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para venda de itens de alimentação e higiene pessoal.

Para contextualizar a edição da MP e do Decreto pelo Executivo, cabe mencionar que, em 17 de setembro de 2012, parte do Projeto de Lei de Conversão no 18 de 2012 foi vetado pela presidência da República ². Os dispositivos vetados continham critérios para a definição da Cesta Básica Nacional e a redução à zero das alíquotas de PIS/PASEP, COFINS e IPI para os componentes de tal cesta. Uma das razões

² Originário da Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012.

do veto se deu porque a “efetiva desoneração da cesta básica deve levar em conta tributos federais e, também estaduais, assim como a geração de créditos tributários ao longo da cadeia produtiva”³. Vale observar que, com exceção de sua ementa, a referida MP não cita, define, ou faz menção a uma determinada Cesta Básica Nacional, tampouco sua atualização periódica prevista originalmente em legislação anterior.

Importante considerar que uma política de desonerações foi empreendida pelo Governo Federal na primeira metade da última década, em um esforço geral de estimular a economia produtiva. De modo que a desoneração de itens da cesta básica pela Lei nº 12.839 / 2013, além de atender expectativas quanto à melhoria do acesso aos alimentos pela população, também está nesse contexto com foco na melhoria da competitividade das empresas.

Na justificativa da MP enviada ao Congresso, Explicação de Motivos nº 00048/2013, assinada pelo então Ministro da Economia, o Governo Federal afirma que é notória a importância social para a população brasileira dos produtos que compõem a cesta básica, principalmente para os setores mais pobres. A motivação conjuntural da isenção do PIS/Cofins também era justificada pelo aumento dos preços dos produtos, devido a adversidades econômicas nacionais e internacionais. A aprovação em caráter de urgência, objeto necessário à edição de medidas provisórias, guardava relação, segundo o Governo, com o objetivo de conter esses aumentos. Ademais, em sua justificativa ao Congresso, o governo informa o valor total em reais de desoneração a ser aplicada e que ela mantém consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para além dessas motivações, não se encontra na justificativa nada relacionado aos itens em si a serem isentos, nada sobre sua justificativa, importância e relevância, tampouco qualquer relação com o valor nutricional dos itens, para além de uma consideração de caráter mais geral sobre a relação da desoneração da cesta básica com a segurança alimentar. Tal ausência destoou do teor das discussões realizadas no Congresso, que efetivamente se debruçou sobre os itens a serem retirados ou incluídos na desoneração, mesmo que parte das motivações para desonerações não guardasse necessariamente relação com a questão alimentar da população.

Nos vetos às mudanças inseridas pelo legislativo, o Governo Federal alegou, como justificativa, a contrariedade ao interesse público, além de afirmar que os dispositivos acrescentados pelo Congresso violavam a LRF ao preverem desonerações sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras. O quadro 3 traz os itens que foram efetivamente desonerados pela lei e, em seguida, os itens que foram vetados. Nem todos guardam relação com a cesta básica.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-411.htm. Em decorrência do veto, um grupo de trabalho foi criado para apresentar propostas de composição da cesta básica nacional e sua respectiva desoneração.

Quadro 3: Itens desonerados e itens vetados no âmbito da discussão da Lei nº 12.839 / 2013.

Itens desonerados
Carnes de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e de aves
Outros produtos de origem animal: ossos, certos miúdos e sebo bovino
Peixes, filés de peixe e outra carne de peixes, frescos, refrigerados ou congelados
Café
Açúcar
Óleos de soja, amendoim, dendê, girassol, cártamo, algodão, coco, amêndoa de palma, babaçu, nabo silvestre, colza, mostarda e azeite de oliva, incluindo misturas de óleos.
Manteiga
Margarina
Sabões de tocador (sabonete)
Produtos para higiene bucal ou dentária
Papel higiênico

Itens vetados
Preparações e conservas de frango cozidas ou não
Mortadelas e linguiças derivadas da carne bovina, suína e de frango
Linguiças tipo calabresa, cozidas ou defumadas
Náuplios, pós-larvas, camarão cultivado e ração para camarões
Pão de forma
Biscoitos dos tipos cream cracker , água e sal, maria, maisena e rosquinhas de leite e coco
Sucos
Erva-mate
Molho de tomate
Vinagres
Polvilho doce e azedo

Sal
Cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis
Rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e ureia pecuária, bem como suas matérias-primas
Água sanitária, sabão em barra e desinfetantes
Escovas de dentes, incluindo as próprias para dentaduras, absorventes, tampões higiênicos e fraldas para bebês e geriátricas
Cimentos, telhas onduladas, telhas de aço, blocos e tijolos para construção
Produtos destinados à composição de alimentos administrados por via enteral ou parenteral utilizados em tratamento domiciliar ou em hospitais, clínicas ou qualquer outra unidade de saúde para pessoa com deficiência ou patologia grave
Gás liquefeito de petróleo - GLP

Elaboração própria.

Como pode-se observar, na lista de vetos estão produtos de consumo popular, como mortadelas, linguiças, pão de forma, alguns tipos de biscoitos, polvilho, molho de tomate e vinagre. Além disso, também foi vetada a erva-mate, que no sul do Brasil e em parte do centro-oeste é consumida, muitas vezes, no lugar do café.

Os produtos leite, feijão, arroz, farinha de trigo ou massa, batata, legumes, pão, frutas já têm alíquota zero nos referidos impostos e contribuições, fruto de legislações federais anteriores à lei nº 12.839 / 2013. A Lei nº 11.488, de 2007, por exemplo, isentou o leite pasteurizado ou industrializado, leite em pó, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano. Além dela, outras disposições normativas, em anos recentes, ampliaram o rol de produtos alimentícios desonerados, como a Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008, que isentou a farinha de trigo, e a Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012, que isentou as massas alimentícias.

De modo que, com os alimentos abrangidos pela Lei nº 12.839 / 2013 e com os demais desonerados nos anos anteriores, podemos comparar o conjunto de itens da cesta básica isentos atualmente de impostos e contribuições federais, com outros desenhos de cestas presentes a partir de outras fontes.

A lei federal mais importante sobre a definição de cesta básica é o Decreto Lei nº 399/1938, ainda vigente, que estabelece os parâmetros legais para uma quantidade mínima de tipos de alimentos para os brasileiros. Por este decreto, os itens que hoje chamamos de Cesta Básica eram entendidos como a "lista de provisões" necessárias à alimentação diária de um trabalhador adulto. O valor dessa lista comporia parcela do valor a determinar o salário mínimo, conforme o parágrafo primeiro do decreto:

§1º A parcela correspondente a alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros anexos, e necessárias à alimentação diária do trabalhador adulto (BRASIL, 1938).

Essa lista de provisões anexa ao decreto traz os itens alimentícios básicos. No decreto, os alimentos se dividem em dez grupos diferentes, além de um alimento considerado essencial, que não poderia faltar nunca, o leite, e um extra a depender das condições de acesso, o ovo de galinha. O quadro 02 relaciona todos os grupos e respectivos alimentos abrangidos:

Quadro 4: Lista de provisões do Decreto Lei nº 399/1938

Grupo de alimentos equivalentes aos da Ração-Tipo	
I	Carnes verdes, carnes conservadas (charque, seca, vento, sol), vísceras, aves, peixes, peixes conservados, camarão, caranguejo, siri, tartaruga, caça, mexilhões
II	Queijo, manteiga
III	Banha, toucinho e óleos vegetais
IV	Cereais (arroz e milho)
V	Farinhas: mandioca, d'água, lentilhas, feijão, fruta-pão, massas; raízes (mandioca, aipim, batata, batata doce, inhame, cará); pão de milho (simples ou misto) - broa.
VI	Leguminosas (Feijão, ervilha, lentilha, guando, fava)
VII	Ervas (azedinha, agrião, alface, beralha, caruru, celga, couve, repolho, espinafre, nabiça, etc.); frutas (abóbora, abóbora d'água, chuchu, quiabo, giló, pepino, maxixe, tomate, berinjela, etc.); Raízes (cenouras, nabo, rabanete, beterraba, etc.)
VIII	Frutas (banana, laranja, tangerina, lima, caju, manga, abacate, abacaxi, mamão, sapoti, melancia, goiaba, figo, abricó do Pará, castanha do Pará, etc.)
IX	Açúcar, melado, melaço, rapadura, mel
X	Café – mate
Grupo essencial	Leite (sempre incluído)
Extra	Ovo (incluído conforme a facilidade de aquisição)

Elaboração própria.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - Dieese, realiza mensalmente em 18 capitais brasileiras, sua reconhecida Pesquisa Nacional da Cesta Básica. Segundo a metodologia, o Dieese diz seguir o anexo do Decreto de 1938 como base. Dessa forma, aquela lista seria adaptada ou atualizada pelo Dieese nessa pesquisa, para 13 alimentos. O quadro 03 traz a comparação entre a lista de itens desonerados atualmente pelo Governo Federal e a do Dieese, construída a luz do Decreto de 1938. Os itens não relacionados à alimentação, presentes na legislação de desoneração, foram excluídos:

Quadro 5: Lista comparativa entre os itens alimentícios básicos desonerados pelo Governo Federal e os alimentos constantes na Pesquisa do Dieese

Itens desonerados pelo Governo Federal	Cesta Básica Nacional do Dieese
Açúcar	Açúcar
Arroz	Arroz
Batata	Batata
Café	Café em pó
Carnes de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e de aves	Carne
Farinha de trigo ou Massa	Farinha
Feijão	Feijão
Frutas	Frutas (banana)
Legumes	Legumes (tomate)
Leite	Leite
Manteiga	Manteiga
Margarina	
Óleos de soja, amendoim, dendê, girassol, cártamo, algodão, coco, amêndoa de palma, babaçu, nabo silvestre, colza, mostarda e azeite de oliva, incluindo misturas de óleos.	Banha/Óleo
Outros produtos de origem animal: ossos, certos miúdos e sebo bovino	
Pão	Pão francês
Peixes, filés de peixe e outra carne de peixes, frescos, refrigerados ou congelados	

Elaboração própria

Como se pode perceber, a desoneração da cesta básica pelo Governo Federal é ligeiramente mais ampla que a cesta básica pesquisada periodicamente pelo Dieese.

Além da comparação dos itens desonerados com a formulação de cesta básica do Dieese, pode-se encontrar outras pistas a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Uma lista dos alimentos mais adquiridos pelos brasileiros é possível ser construída a partir da Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF. A POF avalia as estruturas de consumo, de gastos, de rendimentos e parte da variação patrimonial das famílias. Tais dados possibilitam observar um perfil das condições de vida da população. Esse perfil é dado pela análise dos orçamentos domésticos. Se a POF não revela exatamente quais alimentos e em que quantidade efetivamente a população consome, os dados se referem a alimentos que passam por algum circuito de mercado, o que é justamente o objeto de cobrança de tributos. O quadro 04 traz a lista dos 25 alimentos mais adquiridos pelos domicílios brasileiros, exceto as bebidas, com o valor per capita anual exposto em quilogramas.

Quadro 6: Lista de alimentos mais adquiridos pelos domicílios brasileiros – 2017-2018

Posição	Alimentos	Aquisição domiciliar per capita anual (Kg)
1	Leite de vaca	23,962
2	Arroz polido	19,771
3	Carne bovina (inclusive mocotó)	13,368
4	Carne de frango	12,250
5	Açúcar	10,819
6	Pão francês	9,495
7	Banana	7,087
8	Batata	5,955
9	Feijão	5,915
10	Óleo de soja	4,585
11	Laranja	4,308
12	Tomate	4,214
13	Biscoitos	3,886
14	Massas	3,871
15	Ovo de galinha	3,313
16	Cebola	3,104
17	Pescados	2,791
18	Melancia	2,649
19	Café	2,563
20	Carnes suínas processadas	2,455
21	Carnes suínas com e sem osso	2,434
22	Farinha de mandioca	2,331
23	Farinha de trigo	2,232
24	Linguiça	2,155
25	Maçã	2,121

Elaboração própria

Em primeiro lugar se observa o leite, como o alimento mais adquirido pelas famílias brasileiras. Tal fato demonstra a própria atualidade do decreto-lei de 1938 que, ao instituir a lista de provisões aos trabalhadores brasileiros, destacou o leite como o alimento mais essencial, que não poderia faltar na mesa da população. Ademais, a lista dos alimentos mais adquiridos pelos brasileiros pode guiar reflexões sobre a pertinência de desoneração de determinados itens já abrangidos pela lei, e quais, a despeito de serem

alimentos básicos maciçamente consumidos, ainda não foram alcançados pela desoneração dos impostos diretos federais.

Classificação dos alimentos da cesta básica a partir das recomendações do Guia Alimentar do Ministério da Saúde

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição – PNAN é norteada por princípios e diretrizes congruentes com os da Política Nacional de Segurança Alimentar – PNSAN. Ambas operam sob o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN, que consiste no direito ao acesso regular e permanente a alimentos adequados, tanto em quantidade como em qualidade, com base em práticas alimentares saudáveis e sustentáveis em termos ambientais, culturais, econômicos e sociais.

É importante frisar esse conceito amplo de SAN, pois o direito constitucional à alimentação não está restrito a seu caráter quantitativo, a garantir somente uma quantidade mínima de calorias a todos os cidadãos. Sua dimensão qualitativa remete à necessidade de o Estado promover e garantir que os alimentos acessíveis à população sejam capazes de supri-la de todos os nutrientes necessários para sua saúde, e sejam produzidos de forma justa e ambientalmente adequada.

Nesse sentido, foi editado pelo Ministério da Saúde, em 2014, o “Guia Alimentar para a População Brasileira”. O Guia é um dos instrumentos da PNAN e tem por objetivo fornecer à população informações que promovam práticas alimentares saudáveis e auxiliem outras políticas públicas voltadas à promoção da saúde e da segurança alimentar (GUIA, p. 9). Foi elaborado seguindo os pressupostos de que:

- a) A boa alimentação não se restringe à ingestão de nutrientes, mas também diz respeito aos tipos de alimentos, às formas como são combinados e ingeridos e às práticas sociais e culturais envolvidas;
- b) As recomendações devem estar em compasso com sua época, levando em consideração a evolução da alimentação e as condições de saúde da população;
- c) A alimentação adequada e saudável é oriunda de um sistema alimentar sustentável em termos ambientais e sociais, considerando o modo como o alimento é produzido e distribuído, assim como as relações sociais e de trabalho envolvidas;
- d) O intercâmbio de saberes, sejam eles científicos ou tradicionais, gera conhecimento para as orientações de um guia alimentar;
- e) As informações adequadas e confiáveis sobre a alimentação adequada e saudável propiciam maior autonomia nas escolhas alimentares. (GUIA, p. 16-24)

Com base nesses princípios, as recomendações apresentadas no Guia consideram que o tipo de processamento pelo qual os alimentos passam antes de sua obtenção, preparo e consumo irá influenciar a qualidade da alimentação. Assim, é adotada a Classificação NOVA de alimentos, cujos critérios de categorização levam em conta a extensão e o propósito do processamento ao qual o alimento é submetido. Por processamento, essa classificação considera a submissão dos alimentos a processos químicos, físicos e biológicos depois de sua retirada da natureza e antes de serem destinados à preparação culinária ou consumo (no caso de produtos processados prontos para consumo)⁴. (MONTEIRO et al, p. 30)

Essa classificação divide os alimentos em quatro categorias, elencadas a seguir:

- I) Alimentos *in natura* ou minimamente processados: adquiridos diretamente da natureza e consumidos sem alteração ou que passaram por processos mínimos que visam aumentar sua durabilidade, abreviar sua preparação, torná-los digeríveis ou mais palatáveis, sem adicionar qualquer substância. São exemplos de processamento mínimo a secagem, a moagem, a fermentação, a pasteurização, o resfriamento, o congelamento. Nessa categoria de alimentos estão as frutas e legumes, os ovos, feijões, milho, arroz, as farinhas de grãos ou raízes, o leite, iogurte e a coalhada sem adição de açúcar.

⁴ Não são considerados para a essa classificação os procedimentos referentes a fragmentação, cocção, tempero, combinação de alimentos, tipicamente realizados em cozinhas de casas e restaurantes.

- II) Ingredientes culinários processados: substâncias extraídas diretamente da natureza ou de alimentos da categoria anterior, por processos de prensagem, moagem, secagem, refino. São utilizadas em cozinhas domésticas ou de restaurantes em preparações culinárias, como temperos de alimentos *in natura* ou minimamente processados. São exemplos o sal, o açúcar, vinagre, os óleos e gorduras vegetais e animais.
- III) Alimentos processados: produtos gerados, em geral, a partir de alimentos do primeiro grupo com adição de um ou mais componentes do segundo, com o intuito de aumentar sua durabilidade e/ou alterar seu sabor. Em geral passam por processos de cocção, conservação ou fermentação não alcóolica. São exemplos de alimentos processados os pães, queijos, frutas em caldas, conservas de legumes, carnes e peixes salgados, castanhas com sal ou açúcar.
- IV) Alimentos ultraprocessados: produtos industrializados constituídos por mais de cinco ingredientes. Sua composição inclui frequentemente ingredientes do grupo 2, como sal, açúcar e óleos, além de substâncias extraídas diretamente de outros alimentos, como glúten, caseína, soro de leite, ou extraídas de processamentos adicionais, como gordura hidrogenada, hidrolisados proteicos, xarope de milho de alta frutose. Aditivos químicos, como corantes, espessantes, realçadores de sabor, conservantes, adoçantes artificiais, estabilizantes, entre outros, são frequentemente utilizados em produtos dessa categoria. Alimentos do primeiro grupo representam pouca ou nenhuma proporção na composição de alimentos ultraprocessados. Os alimentos ultraprocessados são, em geral, produtos prontos para consumo ou para aquecimento, funcionando como substitutos de alimentos *in natura* ou minimamente processados. São exemplos desse grupo os salgadinhos de pacote, a margarina, os macarrões instantâneos, os refrigerantes, *nuggets*, salsicha, entre vários outros (MONTEIRO et al; GUIA).

Com base nessa classificação, o GUIA apresenta uma série de recomendações à população, como, por exemplo, priorizar alimentos *in natura* ou minimamente processados como base da alimentação, utilizar em pequenas quantidades ingredientes culinários processados nas preparações culinárias, limitar o uso de alimentos processados e evitar o consumo de alimentos ultraprocessados. A recomendação de se privilegiar o consumo de alimentos *in natura* e minimamente processados encontra justificativa no fato de esse grupo de alimentos disponibilizar uma maior diversidade de nutrientes. A ingestão desses alimentos, predominantemente de origem vegetal, propicia uma dieta nutricionalmente balanceada e adequada em termos culturais e socioambientais (GUIA, p. 26). Por sua vez, os ingredientes culinários processados, como sal de cozinha, óleos e açúcar, quando consumidos em excesso, estão associados a problemas de saúde como hipertensão, dislipidemia e diabetes. Os alimentos processados perdem muitos dos nutrientes que estavam presentes no alimento original, além de incrementar na dieta doses adicionais de ingredientes culinários processados. Com relação aos ultraprocessados, o aumento de seu consumo tem sido associado à maior incidência de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes e obesidade (MONTEIRO, p. 29).

Diante disso, é pertinente verificar em quais dessas categorias estão enquadrados os alimentos desonerados, o que permitirá avaliar em que medida tal desoneração está alinhada com os objetivos e princípios da PSAN e da PNAN. A seguir é apresentada a relação de alimentos desonerados, seus respectivos códigos da TIPI ⁵, e o grupo de alimentos em que estão enquadrados. Apesar de beneficiados pela desoneração, nem todos são alimentos componentes da cesta básica.

⁵ Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Quadro 7: Alimentos desonerados de PIS/COFINS pelo Governo Federal

Itens desonerados pelo Governo Federal	Especificação	TIPI	Classificação Guia Alimentar	Lei
Açúcar		1701.14.00; 1701.99.00	Ingredientes culinários processados	Lei nº 12.839, de 2013
Arroz		1006.20, 1006.30	Alimentos in natura ou minimamente processados	Lei nº 10925, de 2004
Batata		07.01	Alimentos in natura ou minimamente processados	Lei nº 10865, de 2004
Café		09.01; 21.01	Alimentos in natura ou minimamente processados	Lei nº 12.839, de 2013
Carnes de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e de aves		02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 0206.10.00, 0206.2; 0206.30.00, 0206.4, 0206.80.00; 02.07	Alimentos in natura ou minimamente processados	Lei nº 12.839, de 2013
Carnes de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e de aves	salgadas ou em salmoura	02.09; 0210.1; 0210.20.00; 0210.99.11	Alimentos processados	Lei nº 12.839, de 2013
Farinha, semola, flocos de milho		1102.20.00; 1103.13.00	Alimentos in natura ou minimamente processados	Lei nº 11.051, de 2004
Farinha de trigo ou Massa		10.01; 1101.00.10	Alimentos in natura ou minimamente processados	Lei nº 11787, de 2008
Farinha de sagu ou das raízes ou tubérculos		1106.20	Alimentos in natura ou minimamente processados	Lei nº 10925, de 2004
Feijão		0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99	Alimentos in natura ou minimamente processados	Lei nº 10925, de 2004
Frutas		08.	Alimentos in natura ou minimamente processados	Lei nº 10865, de 2004
Frutas	adicionadas de açúcar, edulcorantes, em água salgada, sulforada ou com outro conservante	08.11, 08.14.00.00	Alimentos processados/ultraprocessados	Lei nº 10865, de 2004
Grãos esmagados e flocos de cereais		1104.19.00	Alimentos in natura ou minimamente processados	Lei nº 11.051, de 2004
Produtos hortícolas		07.	Alimentos in natura ou minimamente processados	Lei nº 10865, de 2004
Leite e derivados		04.01	Alimentos in natura ou minimamente processados	Lei nº 11.488, de 2007
Leite e derivados	adicionados de açúcar, edulcorantes ou aromatizantes	04.02; 04.03; 04.04	Alimentos processados/ultraprocessados	Lei nº 11.488, de 2007

Manteiga (*)		0405.10.00	Ingredientes culinários processados	Lei nº 12.839, de 2013
Margarina (*)		1517.10.00	Alimentos ultraprocessados	Lei nº 12.839, de 2013
Massas alimentícias		19.02	Alimentos in natura ou minimamente processados/ultraprocessados	Lei nº 12.655, de 2012
Óleos de soja, amendoim, dendê, girassol, cártamo, algodão, coco, amêndoa de palma, babaçu, nabo silvestre, colza, mostarda e azeite de oliva, incluindo misturas de óleos. (*)		15.07; 15.08; 15.14	Ingredientes culinários processados	Lei nº 12.839, de 2013
Ovos		04.07	Alimentos in natura ou minimamente processados	Lei nº 10865, de 2004
Pão e pré-misturas		1901.20.00; 1905.90.90	Alimentos processados	Lei nº 11787, de 2008
Peixes, filés de peixe e outra carne de peixes, frescos, refrigerados ou congelados		03.02; 03.04	Alimentos in natura ou minimamente processados	Lei nº 12.839, de 2013
Queijos e requeijão (*)		04.06	Alimentos processados	Lei nº 10925, de 2004
Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida não alcoólica (*)		2106.90.10	Alimentos ultraprocessados	Lei nº 10865, de 2004

Elaboração Própria.

(*) Itens não inclusos na cesta básica estabelecida pelo Decreto-Lei nº 399/1938.

Da relação de vinte e três alimentos desonerados, quinze estão incluídos no grupo de alimentos *in natura* ou minimamente processados. Produtos constituintes da cesta básica como arroz, feijão, farinhas, frutas e legumes, leite e ovos estão entre eles. Outros três, açúcar, óleos e manteiga, são alimentos classificados como ingredientes culinários processados. Dos alimentos processados, somam-se cinco, inclusos pães e queijos. Outros cinco estão inclusos na categoria de alimentos ultraprocessados, entre eles, margarina e preparações compostas para bebidas não alcoólicas, como refrigerantes. Alguns dos itens relacionados acima podem incluir mais de uma categoria a depender da adição de ingredientes culinários ou aditivos. É o caso das carnes, a princípio minimamente processadas, mas que, quando salgadas ou em salmoura, se tornam alimentos processados. Da mesma forma, as frutas, originalmente *in natura*, podem tornar-se alimentos processados, quando adicionadas de açúcar, ou ultraprocessados quando adicionadas de edulcorantes artificiais ou conservantes. O mesmo acontece com o leite e as massas alimentícias.

Boa parte do conjunto de alimentos desonerados são alimentos *in natura* ou minimamente processados, congruentes, dessa forma, com os princípios de segurança alimentar e da alimentação saudável. No entanto, a desoneração, como visto, não se restringe a alimentos dessa categoria, incluindo

mesmo produtos ultraprocessados. A desoneração dos alimentos teve por objetivo expresso permitir um maior acesso da população de baixa renda a alimentos, priorizando aspectos quantitativos, sem levar em conta, na mesma medida, critérios qualitativos da composição de alimentos desonerados. Considerando sua finalidade extrafiscal, as medidas tributárias tomadas de estímulo à alimentação ora analisadas não preveem um escalonamento de alíquotas de acordo com as categorias de alimentos contidas no GUIA ALIMENTAR e condizentes com o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional.

A desoneração dos ultraprocessados

A partir dessas constatações, é importante retomar brevemente os objetivos do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SINAN) – instituído pela Lei n. 11.346/2006 –, da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) – criada em 1999 – e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), que abrangem, entre outras dimensões, o conceito de segurança alimentar e nutricional (SAN), o atendimento ao direito humano à alimentação adequada (DHAA), a melhoria das condições de saúde e a prevenção e cuidados relacionados à alimentação e à nutrição.

Como apontado acima, o Guia Alimentar destaca que as recomendações para uma boa alimentação e nutrição devem estar alinhadas com a época e as condições contemporâneas de produção e consumo. Indo nessa direção, as pesquisas e os documentos dedicados a compreender e a acompanhar a nutrição e a saúde das pessoas apontam uma relativamente recente transição nutricional, alimentar e epidemiológica.

De acordo com relatório do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020), ao longo das últimas décadas, o perfil alimentar alterou-se com diminuição do consumo de alimentos básicos e tradicionais e aumento na ingestão de alimentos processados e ultraprocessados. No documento da PNAN (BRASIL, 2013, p. 16), destaca-se que o Brasil migrou de uma situação em “que apresentava altas taxas de desnutrição, na década de 1970”, para “um país com metade da população adulta com excesso de peso, em 2008.” Já o levantamento feito pela Global Health Advocacy Incubator (GHA, 2020) delimita que, desde 1975, alguns países quase triplicaram as taxas de obesidade e foram identificadas mais mortes relacionadas com o sobrepeso que com o baixo peso.

Com efeito, ao longo das últimas décadas, o Brasil registrou uma redução das taxas de desnutrição, ao mesmo tempo que se verificou um crescimento da ingestão de alimentos com altos teores de gorduras, sódio e açúcar, com poucos micronutrientes e elevado conteúdo calórico, mais suscetíveis a provocar enfermidades crônicas não transmissíveis, como as doenças cardiovasculares. Preiss e Schneider (2020) apontam que o aumento da disponibilidade desses alimentos tem levado a uma dupla carga de má-nutrição: de um lado, parte da população sofre por não acessar alimentos em quantidade suficiente e, de outro, parte da população se encontra malnutrida, por consumir em excesso calorias obesogênicas (BRASIL, 2020).

O sobrepeso ou obesidade acomete uma proporção expressiva da população. Em 2020, de acordo com a Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel, 2021), 57,5% e 21,5% dos adultos com 18 anos ou mais, nas capitais brasileiras, se encontravam em sobrepeso ou tinham obesidade⁶. A obesidade é fator de risco para outras doenças. Em 2019, 7,4% e 24,5% da população foram diagnosticados, respectivamente, com diabetes e hipertensão. Em 2013, aproximadamente três quartos das pessoas com essas doenças eram obesas ou estavam em situação de sobrepeso, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020). Os percentuais da população adulta que apresentam tais enfermidades vêm crescendo ano após ano.

Essa transição nutricional está profundamente atrelada a, pelo menos, dois fatores interconectados. Um deles remete às transformações estruturais dos sistemas agroalimentares, o modelo como se organiza a dinâmica de produção e consumo dos alimentos, partindo dos agricultores até chegar aos consumidores finais (Fanzo, 2018). O outro diz respeito ao crescimento da disponibilidade dos alimentos

⁶ O excesso de peso é diagnosticado quando o Índice de Massa Corporal (IMC) “alcança valor igual ou superior a 25 kg/m², enquanto a obesidade é diagnosticada com valor de IMC igual ou superior a 30 kg/m²” (Vigitel, 2020, p. 38). O IMC é calculado pela divisão do peso em quilogramas pela altura ao quadrado.

ultraprocessados, que vêm ocupando espaço cada vez maior nas gôndolas dos supermercados. Segundo a Associação de Controle de Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (ACT Promoção da Saúde, 2021, p. 4), a “crescente oferta de produtos ultraprocessados, que são acessíveis, baratos e com intenso apelo publicitário, tem um importante papel na mudança de comportamentos alimentares”.

A disponibilidade e o baixo custo dos alimentos ultraprocessados explicam parte das razões do seu consumo. No entanto, fatores políticos, ligados ao poder dos conglomerados industriais de alimentos – a prática de *lobby* junto a legisladores, a veiculação de campanhas publicitárias massivas promovendo seus produtos, a contratação de pesquisas científicas que critiquem evidências inconvenientes para a indústria etc. – também podem influir fortemente sobre a construção dos hábitos alimentares. Um relatório do International Panel of Experts on Sustainable Food Systems (IPES Food, 2017) descreve como a indústria alimentícia já custeou pesquisas científicas sobre, por exemplo, o impacto do consumo do açúcar na saúde humana e como os resultados, direcionados a conclusões favoráveis ao consumo do produto, influenciaram o debate público. Além do aporte financeiro, essas práticas adotadas pelas corporações alimentares têm interferido sobre o debate científico e disputado as concepções acerca do que é um alimento adequado para a saúde humana.⁷

Tais concepções têm sido objeto de amplo debate. Segundo a Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDH, 2013), o direito humano à alimentação adequada, assim como o conceito de SAN, envolve uma multiplicidade de aspectos, desde o modelo de produção de alimentos – o que perpassa a estrutura fundiária sob a qual ocorre essa produção – até a regulação da propaganda e publicidade de alimentos. Desse ponto de vista, a disponibilidade e o acesso aos alimentos devem respeitar duas dimensões: o direito a estar livre da fome e o direito à alimentação adequada. Quando os dispositivos para promover a SAN e assegurar o DHAA – a vigilância alimentar, nutricional e sanitária, ações de educação e atenção básica à saúde etc. – não surtem os efeitos esperados na promoção do consumo de alimentos saudáveis, os altos custos da massificação do consumo de alimentos com baixo conteúdo nutricional e de baixa qualidade impactam os serviços do sistema de saúde (Alves; Jaime, 2014). Em 2019, dos 135 milhões de atendimentos realizados no Sistema Único de Saúde (SUS), 20,6% correspondiam a condições/problemas relacionados à hipertensão, e 8,3% ao diabetes (BRASIL, 2020). Nilson *et al* (2019) estimaram que, em 2018, o tratamento de pacientes com hipertensão, diabetes e obesidade custou R\$ 3,45 bilhões para o Sistema Único de Saúde (SUS)

Há necessidade de reavaliar os itens incluídos na desoneração da cesta básica diante dos distúrbios nutricionais provocados pelos alimentos ultraprocessados e os custos inerentes à reversão de agravos provocados à saúde das pessoas. Essa reavaliação viria em direção ao desestímulo ao consumo desses alimentos e promoção da SAN e do DHAA em todas as suas dimensões, avançando do consumo em quantidade para um consumo em qualidade, tendo ciência do papel que a educação alimentar e nutricional desempenha nessa promoção.

Proposição

Como observado na análise dos alimentos desonerados com base na classificação NOVA do Guia Alimentar para a População Brasileira, a relação de itens desonerados de taxação da PIS/COFINS envolve desde alimentos *in natura* até produtos ultraprocessados. A desoneração de alimentos *in natura* ou minimamente processados condiz com as orientações do Guia Alimentar relativas à prevalência de itens dessa categoria na dieta das famílias, em função dos benefícios que em geral oferecem à saúde da população. Por outro lado, não se coaduna com o Guia, e por sua vez com os princípios da Política Nacional

⁷ No contexto da crise sanitária da Covid-19, a indústria alimentícia adaptou a forma de promover seus produtos, mostrando-os como atenuantes do isolamento social, estimulando seu consumo domiciliar, vinculando-os a causas de caridade, patrocinando plataformas virtuais voltadas ao ensino e aprendizagem de crianças e adolescentes, entre outras estratégias. Essas ações repercutiram criticamente ante a constatação de que pessoas com obesidade e outras doenças relacionadas com a alimentação apresentam maior risco de complicações e severidade quando contaminadas pelo vírus (GHAI, 2020). É oportuno lembrar que o próprio Ministério da Saúde, pela Portaria nº 2.994, de 29 de novembro de 2020, instituiu em caráter excepcional e temporário aporte financeiro para atenção às pessoas com obesidade, diabetes e hipertensão arterial sistêmica, em decorrência da pandemia do coronavírus.

de Alimentação e Nutrição e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a inclusão de produtos ultraprocessados, dada sua associação, documentada na literatura, com doenças crônicas não transmissíveis – DCNT⁸.

De acordo com o Guia Alimentar, dentre as razões para evitar o consumo de alimentos ultraprocessados, estão o desbalanceamento de sua composição nutricional e a indução ao consumo excessivo de calorias. Em geral, os alimentos dessa categoria contêm níveis elevados de açúcar, gorduras saturadas, sódio, além de aditivos químicos. Em contrapartida, são frequentemente pobres em fibras naturais e outros nutrientes necessários numa dieta balanceada, como vitaminas e minerais. Sua composição desbalanceada pode contribuir para deficiências nutricionais e favorecer a incidência de doenças do coração, de diabetes e de neoplasias. Por favorecer o consumo em excesso de calorias, pode induzir à obesidade e a enfermidades a ela inerentes (Ministério da Saúde, 2014, p. 41-43).

Diante disso e considerando a premissa de que a tributação pode interferir no incentivo ou no desestímulo ao consumo de determinados produtos, propõe-se um ajuste no rol de itens alimentícios desonerados da PIS/COFINS, levando em conta a classificação NOVA, de modo a deixar a política de desoneração da cesta básica em maior consonância com os princípios e diretrizes da PNAN e da PNSAN. Neste sentido, a tributação teria que desonerar ou tributar menos os grupos de alimentos considerados saudáveis e tributar aqueles tidos como prejudiciais quando presentes em grande quantidade e com muita frequência na dieta da população. Assim, propõe-se retirar os ultraprocessados da lista de alimentos desonerados.

A medida proposta teria o objetivo de prosseguir com a política de desoneração estimulando, tanto do lado do consumo quanto da produção, alimentos saudáveis e, ao mesmo tempo, desestimulando alimentos considerados prejudiciais à saúde. Da perspectiva do consumo, espera-se que um aumento do preço de um determinado produto ultraprocessado, em virtude de sua taxaço, influencie a aquisição, sobretudo, de alternativas componentes do grupo dos alimentos *in natura* ou minimamente processados. Um exemplo, seria a substituição de refrigerantes (cujas preparações compostas estão atualmente desoneradas do PIS/COFINS), por sucos integrais, infusões, entre outros. Sob o ponto de vista da produção, a expectativa seria a oferta maior de produtos do grupo processados ou da categoria dos *in natura* ou minimamente processados em detrimento dos ultraprocessados, devido à relação custo/oportunidade mais favorável aos dois primeiros.

Outros produtos, não constantes da categoria dos ultraprocessados, mas de reconhecida associação com problemas de saúde quando consumidos em excesso poderiam sair da lista de alimentos desonerados. É o caso do açúcar, cujo consumo demasiado está associado à diabetes e a doenças cardiovasculares. Ressalta-se que o próprio Guia Alimentar recomenda o uso deste e outros ingredientes culinários, como sal de cozinha e óleos, em pequenas quantidades. Em todo caso, são decisões que podem advir de discussões envolvendo o órgão gestor da política em articulação com o Ministério da Cidadania e o Ministério da Saúde.

Finalmente, o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030, do Ministério da Saúde, tem por uma de suas metas a redução em um terço de mortes prematuras por DCNTs até 2030⁹. Para atingir esse objetivo, prevê ações para redução dos fatores de risco, quais sejam: redução da obesidade infantil; detenção do crescimento da obesidade entre adultos; aumento da prevalência da atividade física; redução do tabagismo; redução da mortalidade atribuída à poluição atmosférica; aumento da cobertura vacinal contra o HPV; redução do consumo de bebidas alcólicas; aumento da ingestão de frutas e hortaliças; redução do consumo de ultraprocessados; diminuição do consumo de bebidas açucaradas¹⁰. A proposição ora exposta pode contribuir para a consecução das três últimas metas, consolidando a convergência da política de

⁸ Para um panorama de estudos nacionais e internacionais sobre implicações de alimentos ultraprocessados na saúde, ver MONTEIRO et al, 2016.

⁹ Em 2019, ocorreram 308 mil óbitos prematuros em função de Doenças Crônicas não Transmissíveis. (Ministério da Saúde, 2021, p. 66)

¹⁰ Idem, p. 71.

desoneração com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

3 Quais são os impactos sobre os preços e os macroeconômicos da desoneração?

3.1 Qual o impacto do benefício sobre os preços dos produtos da cesta básica?

A presente investigação busca aferir o impacto que a desoneração do PIS-COFINS dos produtos da cesta básica, ocorrida entre 2004 e 2013, pode ter tido sobre os respectivos preços. Essa investigação se insere, assim, em uma ampla literatura que estuda a relação entre mudanças na tributação sobre o consumo e os preços dos produtos afetados. A principal questão de interesse dessa literatura se refere ao grau em que as variações na tributação são repassadas aos preços, havendo estudos que focam nos impactos de mudanças tributárias em mercados específicos (por exemplo, Besley e Rosen, 1998; Carbonnier, 2007; Grogger, 2016; Shretsha e Markowitz, 2016; Ardalan e Kessing, 2021; e Benzarti et al., 2020), e outros que analisam os impactos de mudanças na tributação de um conjunto amplo de produtos “tratados” em comparação com outros produtos “não tratados” por tais mudanças (ver, *inter alia*, Benzarti et al., 2020; e Gaarder, 2018). Para o Brasil, destacam-se os estudos de Politi e Mattos (2011, 2012), que analisam os efeitos de variações no ICMS sobre os preços da cesta básica, e Pereda e Garcia (2020), que analisam o impacto da redução do IPI sobre bebidas no período 2017-2018.

Os métodos empíricos usados nessa literatura variam principalmente em função da abrangência do grupo de produtos tratados pelas mudanças tributárias, da natureza do imposto, da existência (ou não) de diferenças tributárias entre localidades, e dos tipos de mudanças ocorridos na tributação ao longo do tempo – além, evidentemente, da disponibilidade de dados. De modo geral, na presença de conjuntos amplos de produtos tratados e não tratados pelas mudanças tributárias, busca-se explorar as diferenças na evolução dos preços desses diferentes grupos de produtos, tanto na dimensão temporal (antes/após as mudanças), como na dimensão regional (regiões contempladas/não contempladas pelas mudanças). É natural, assim, que a maioria dos estudos adote algum método adequado ao tratamento de dados em painel.

O objetivo do presente exercício se aproxima bastante dos estudos de Politi e Mattos (2011, 2012), que também focaram no impacto de mudanças tributárias nos preços dos produtos da cesta básica no país. Há, porém, diferenças importantes. Primeiro, diferentemente daqueles autores, que exploraram diferenças regionais entre alíquotas do ICMS, neste estudo os tributos têm alíquotas com abrangência nacional. Segundo, enquanto Politi e Mattos (2011) puderam analisar os impactos diferenciados que aumentos ou reduções do ICMS podem exercer sobre os preços dos produtos afetados, neste estudo isso não é possível, haja vista que a amostra compreende apenas *reduções* do PIS-COFINS. A impossibilidade de estudar a possível assimetria do efeito do PIS-COFINS sobre os preços da cesta básica é uma limitação importante do trabalho, tendo em vista que Politi e Mattos (2011) encontram evidências desse tipo de assimetria para o ICMS, e Benzarti et al. (2020) chegou a resultados semelhantes para o IVA na Europa.

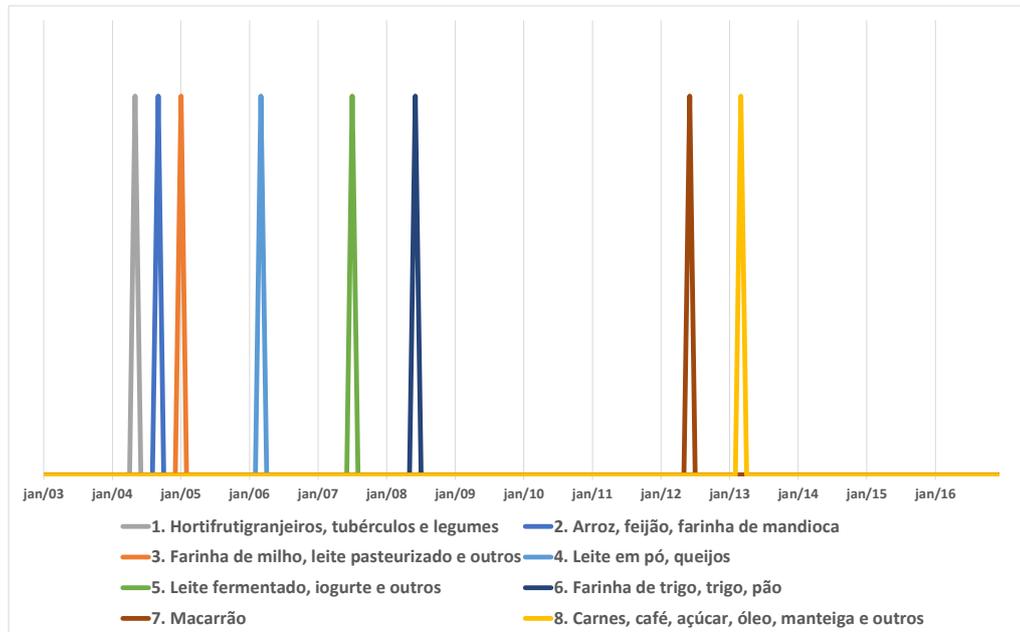
A metodologia adotada neste estudo envolveu o uso de técnicas econométricas para dados em painel e métodos para análise de séries temporais. O uso dessas diferentes abordagens visou investigar a robustez dos resultados encontrados sob cada abordagem, tendo em vista que ambas apresentam limitações que podem ser relevantes.

Dados e metodologia

Usam-se os dados públicos do SNIPC referentes ao IPCA – Alimentação no domicílio, no nível de subitens (123 categorias), entre janeiro de 2000 e dezembro de 2019. A variável de interesse do estudo é o índice de preço de cada subitem, deflacionado pelo índice referente ao IPCA – Alimentação e Bebidas; assim, o estudo busca verificar em que medida as medidas de desoneração do PIS-COFINS da cesta básica afetaram o preço relativo desses produtos, em comparação com a situação pré-desoneração e/ou com os produtos não contemplados.

O Gráfico 1 mostra o timing das principais desonerações ocorridas na amostra, destacando-se os principais grupos de produtos contemplados em cada momento: (i) maio/2004: hortifrutigranjeiros, tubérculos e legumes; (ii) setembro/2004: arroz, feijão e farinha de mandioca; (iii) janeiro/2005: farinha de milho, leite pasteurizado e outros; (iv) março/2006: leite em pó e queijos; (v) julho/2007: leite fermentado, iogurte e outros; (vi) março/2008: trigo, farinha de trigo e pão; (vii) junho/2012: macarrão; (viii) março/2013: carnes, café, açúcar, óleo, manteiga e outros.

Gráfico 2: Momentos das principais desonerações de PIS-COFINS sobre alimentos



Fonte: Elaboração própria.

O primeiro desafio da investigação empírica do impacto da desoneração do PIS-COFINS sobre os preços da cesta básica se refere ao fato de que, no nível de desagregação dos dados disponíveis, quase todos os subitens considerados acabaram sendo contemplados pela desoneração em algum momento da amostra – dificultando a comparação entre “tratados” e “não tratados”. Cabe notar que a comparação entre a evolução dos preços dos alimentos e dos preços de outros produtos no período não parece adequada como forma de estimar o “efeito médio do tratamento nos tratados”, dadas as diferenças significativas em termos de determinantes e dinâmica desses diferentes grupos de produtos – que dificilmente poderiam ser controladas por meio de covariadas.

Por outro lado, conforme visto acima, as medidas de desoneração afetaram diferentes produtos em diferentes pontos do tempo, proporcionando alguma variabilidade que pode ser explorada em um contexto de painel. Contudo, é importante ressaltar que, quando o tratamento ocorre em múltiplos períodos e se caracteriza por efeitos heterogêneos no tempo ou entre unidades observacionais, o modelo de efeitos fixos tradicionalmente usado para estimar o “efeito médio do tratamento nos tratados” em um contexto com apenas dois períodos (antes/após o tratamento) pode falhar e gerar resultados de difícil interpretação (Goodman-Bacon, 2021; Roth et al., 2022). Nesse caso, uma especificação dinâmica do modelo de efeitos fixos, na qual a variável de resultado é regredida em dummies referentes ao tempo de exposição ao tratamento, além dos efeitos fixos usuais, pode gerar resultados mais razoáveis, desde que haja heterogeneidade de efeitos apenas no tempo (Sun e Abraham, 2021; Roth et al., 2022).

O primeiro exercício realizado neste trabalho visa justamente implementar uma versão do método de efeito fixo com especificação dinâmica, regredindo o preço relativo de cada subitem dos alimentos em variáveis dummy que refletem o tempo transcorrido desde a desoneração do produto, além de efeitos fixos individuais e de tempo e de uma covariada dada pelo preço “real” (deflacionado pelo IPCA geral) da

commodity ou grupo de commodities que mais se aproximam do produto em questão – visando captar o efeito dos preços internacionais nos preços domésticos. As informações sobre preços de commodities são obtidas do FMI e do Banco Mundial.

O segundo exercício implementa o método de Diferença-em-Diferenças, com múltiplos períodos, proposto por Callaway e Sant’Anna (2020). Em relação ao método anterior, este tem a vantagem de não requerer homogeneidade dos efeitos do tratamento entre as unidades. Por outro lado, o método pode apresentar problemas quando o número de unidades tratadas em certos períodos é relativamente pequeno. Além disso, ambos os exercícios necessitam da validade da hipótese de “tendências paralelas”, possivelmente condicionada em covariadas.

O terceiro exercício abdica da comparação entre produtos tratados e não tratados e parte para uma análise de séries temporais. Nesse exercício, seguindo Brodersen et al. (2015), estima-se um modelo estrutural Bayesiano para uma série específica de preço e busca-se inferir o impacto causal da desoneração sobre essa série por meio da construção de um controle sintético e um contrafactual para a série. Na construção do contrafactual, usam-se as séries de preço “real” (deflacionado pelo IPCA geral) da commodity ou grupo de commodities relevante. Apesar desse método não tentar explorar as diferenças entre produtos tratados e não tratados, ele possui a vantagem de permitir uma modelagem mais adequada da dinâmica de cada série de preço, incluindo a presença de tendências locais e efeitos variáveis no tempo de covariadas.

Resultados

3.1.1 Análise de painel: tratados x não-tratados

A tabela 1 apresenta os resultados da estimação do “modelo dinâmico de efeitos fixos”, na qual a variável de resultado (preço relativo de cada subitem de alimentos) é regredida em três dummies referentes a diferentes tempos de exposição ao tratamento (dum1 = 1 a 12 meses após a desoneração; dum2 = 13 a 24 meses; dum3 = 25 a 36 meses) e no preço real da commodity ou grupo de commodities relevante, além dos efeitos fixos individuais e de tempo. O período de estimação vai de janeiro de 2002 a dezembro de 2018 – opta-se por reduzir os intervalos de tempo no início (2 anos) e no final da amostra (1 ano) a fim de evitar usar observações muito distantes dos momentos das desonerações. Investigam-se apenas os impactos até 36 meses após a desoneração, pois acredita-se que a validade das hipóteses requeridas pelo método de estimação se torne menos provável à medida que nos distanciamos do momento da mudança tributária. Além disso, conforme ressaltado por Roth et al. (2022), os problemas associados à estimação por efeitos fixos dos efeitos de tratamentos em múltiplos períodos tendem a se agravar para horizontes mais longos.

Tabela 1: Estimação por efeitos fixos com dummies de 12 meses para o tempo de exposição ao tratamento

Variável dependente: preço relativo dos subitens de alimentos

	Coeficiente estimado	Erro padrão	Estat.-t
dum1	-0,0469	0,0054	-8,644 (***)
dum2	-0,0378	0,0055	-6,951 (***)
dum3	-0,0497	0,0055	-9,137 (***)
preço commodities	0,0898	0,0065	13,804 (***)

Unidades = 123

Meses = 204

Observações = 25092

Obs.: A regressão inclui efeitos fixos individuais e de tempo.

De acordo com a Tabela 1, a desoneração do PIS-COFINS teria gerado uma redução do preço relativo dos produtos da cesta básica de quase 5% no primeiro ano, efeito que teria caído um pouco no segundo ano, mas voltado a 5% no terceiro ano. Todos os efeitos estimados são altamente significativos em termos estatísticos.

A tabela 2 repete o exercício, mas desta vez usa dummies trimestrais, visando captar tempos mais curtos de exposição ao tratamento: dtri1 se refere ao primeiro trimestre móvel após a desoneração, dtri2 ao segundo trimestre, e assim por diante. Os resultados são semelhantes aos vistos acima, com os efeitos estimados da desoneração variando, de modo geral, em torno de 5%.

Tabela 2: Estimação por efeitos fixos com dummies de 3 meses para o tempo de exposição ao tratamento

Variável dependente: preço relativo dos subitens de alimentos

	Coefficiente estimado	Erro padrão	Estat.-t
dtri1	-0,03831	0,01053	-3,6374 (***)
dtri2	-0,03400	0,01054	-3,2276 (**)
dtri3	-0,05947	0,01054	-5,6444 (***)
dtri4	-0,05627	0,01054	-5,3406 (***)
dtri5	-0,04743	0,01054	-4,5018 (***)
dtri6	-0,04328	0,01054	-4,1068 (***)
dtri7	-0,01922	0,01056	-1,8208 (*)
dtri8	-0,04190	0,01055	-3,9716 (***)
dtri9	-0,05713	0,01054	-5,4184 (***)
dtri10	-0,04850	0,01055	-4,5983 (***)
dtri11	-0,05302	0,01054	-5,0286 (***)
dtri12	-0,04017	0,01053	-3,8141 (***)
preço commodities	0,08951	0,00652	13,7329 (***)

Unidades = 123

Meses = 204

Observações = 25092

Obs.: A regressão inclui efeitos fixos individuais e de tempo.

A tabela 3 apresenta o resultado do método proposto por Callaway e Sant’Anna (2020) de Diferença-em-Diferenças com múltiplos períodos. Os efeitos são apresentados por grupos, em função dos momentos das desonerações. Observa-se que, para esse método, os efeitos não são, em geral, estatisticamente significativos. Esse resultado pode estar associado ao pequeno número de unidades tratadas em certos períodos, ao fato de haver relativamente poucas unidades não tratadas na amostra, e ao fato dos coeficientes estimados se referirem a efeitos para horizontes longos de tempo. No contexto de um estudo de evento, os efeitos dinâmicos médios entre os grupos para os 12 primeiros meses após a desoneração – que, possivelmente, retratam de forma mais próxima o efeito da medida – são, em sua maioria, negativos, ainda que não estatisticamente significativos aos níveis usuais; ver a tabela 4. De qualquer forma, os resultados deste exercício sugerem cautela na interpretação dos resultados anteriores.

Tabela 3: Estimação de diferença em diferenças com múltiplos períodos: Efeitos por grupos

Itens/subitens do IPCA	Códigos	Coefficiente estimado	Erro padrão	Intervalo de confiança a 95%	
Tubérculos, raízes e legumes + Hortaliças e verduras + Frutas + Ovo de galinha	1103+1105+1106+1110.044	0,2037	0,0477	0,0901	0,3173
Cereais, leguminosas e oleaginosas + Farinha de mandioca	1101+1102.023	0,0541	0,1246	-0,2426	0,3509
Fubá de milho + Leite longa vida	1102.008+1111.004	-0,0477	0,0429	-0,1498	0,0545
Leite em pó + Queijos	1111.009+1111.011	0,0469	0,0342	-0,0345	0,1282
Iogurte e bebidas lácteas	1111.019	-0,1415	0,0231	-0,1965	-0,0865
Farinha de trigo + Pão francês + Pão de forma	1102.012+1112.015+1112.018	-0,0872	0,0577	-0,2245	0,0502
Macarrão	1102.006	0,0112	0,0165	-0,028	0,0505
Açúcar refinado + Açúcar cristal + Carnes + Pescados + Frango inteiro + Peito de frango + Manteiga + Óleos e gorduras + café moído + Café solúvel	1104.003+1104.004+1107+1108+1110.009+ 1110.011+1111.031+1113+1114.022+1114.023	-0,0315	0,0223	-0,0846	0,0217

Tabela 4: Estimação de diferença em diferenças com múltiplos períodos: Efeitos dinâmicos

Tempo após a desoneração	Coefficiente estimado	Erro padrão	Intervalo de confiança a 90%	
0	0,0058	0,0060	-0,0085	0,0201
1	0,0094	0,0118	-0,0188	0,0377
2	-0,0011	0,0138	-0,0343	0,0321
3	0,0246	0,0197	-0,0228	0,0719
4	0,0070	0,0198	-0,0404	0,0544
5	-0,0081	0,0178	-0,0507	0,0346
6	-0,0280	0,0152	-0,0645	0,0084
7	-0,0216	0,0174	-0,0634	0,0201
8	-0,0245	0,0170	-0,0653	0,0162
9	-0,0158	0,0158	-0,0538	0,0222
10	-0,0131	0,0192	-0,0591	0,0329
11	-0,0143	0,0173	-0,0558	0,0273
12	-0,0066	0,0194	-0,0531	0,0398

3.1.2 Análise de séries temporais: modelo estrutural bayesiano para inferência de impacto causal

A tabela 5 apresenta os impactos causais da desoneração do PIS-COFINS estimados pelo método de Brodersen *et al.* (2015) para oito diferentes grupos de produtos, agrupados em função dos respectivos momentos de desoneração. Os produtos foram agregados com base em seus respectivos pesos no IPCA. Os modelos estimados incluem os preços das commodities relevantes para cada grupo de produtos, visando auxiliar na construção dos controles sintéticos a serem usados na geração das séries contrafactuais de preços no período pós-desoneração. A diferença entre as séries observadas e as contrafactuais propiciam, assim, uma estimativa do impacto causal da desoneração sobre cada grupo de produtos. Cabe notar que optou-se por estimar apenas o impacto no período de 12 meses após a desoneração, pois acredita-se que o método de estimação permita captar com maior grau de confiança apenas efeitos locais; para horizontes mais longos, as diferenças entre as séries observadas e contrafactuais tendem a ser crescentemente explicadas por outros fatores, e não mais pela desoneração. O período de estimação começa em janeiro de 2000 e vai até o momento da desoneração de cada grupo de produtos. Para alguns grupos, o período de estimação é relativamente curto, de modo que os resultados devem ser vistos com cautela.

Para todos os grupos de produtos, exceto um, os efeitos estimados apresentam sinal negativo, em conformidade com o esperado. Além disso, esses efeitos são estatisticamente significativos a 1% de significância para 4 grupos, e a 10% para um grupo. Para um sexto grupo, o efeito se aproxima da significância a 10%. É interessante notar que o efeito médio da desoneração sobre os preços da cesta básica, ponderado pelos pesos relativos de cada grupo no IPCA, é muito próximo aos valores estimados nas tabelas 1 e 2 da seção anterior (obtidos com base em dados de painel): a média ponderada dos efeitos pontuais estimados para os 8 grupos (ignorando a significância estatística) é de 5,79%; se considerarmos apenas os efeitos estatisticamente significativos, essa média passa para 4,78%.

Tabela 5: Impactos causais da desoneração estimados para grupos de produtos, agrupados em função do momento da desoneração

Itens/subitens do IPCA	Códigos	Estimativa do impacto médio em 12 meses	Erro padrão		N.observações pré-desoneração	Intervalo de confiança a 95%	
Tubérculos, raízes e legumes + Hortaliças e verduras + Frutas + Ovo de galinha	1103+1105+1106+1110.044	-0,076	0,082		52	-0,240	0,075
Cereais, leguminosas e oleaginosas + Farinha de mandioca	1101+1102.023	-0,150	0,044	(***)	56	-0,250	-0,062
Fubá de milho + Leite longa vida	1102.008+1111.004	-0,029	0,011	(***)	60	-0,051	-0,009
Leite em pó + Queijos	1111.009+1111.011	-0,043	0,011	(***)	74	-0,062	-0,020
logurte e bebidas lácteas	1111.019	-0,028	0,018		90	-0,066	0,005
Farinha de trigo + Pão francês + Pão de forma	1102.012+1112.015+1112.018	0,027	0,028		101	-0,031	0,079
Macarrão	1102.006	-0,048	0,027	(*)	149	-0,100	0,005
Açúcar refinado + Açúcar cristal + Carnes + Pescados + Frango inteiro + Peito de frango + Manteiga + Óleos e gorduras + café moído + Café solúvel	1104.003+1104.004+1107+1108+1110.009+ 1110.011+1111.031+1113+1114.022+1114.023	-0,059	0,012	(***)	158	-0,083	-0,033

Obs.: Os modelos estimados incluem preços das commodities relevantes para cada grupo de produtos (***) (** e *) efeitos significativos a 1%, 5% e 10%.

3.2 Quais são os impactos macroeconômicos da política de desoneração da cesta básica?

Nesta seção do relatório, apresentamos os principais resultados de um modelo de equilíbrio geral para avaliação dos efeitos macroeconômicos da política de desoneração da cesta básica. Dado o equilíbrio inicial do modelo, foram simulados três cenários para uma reoneração dos produtos da cesta básica. Os cenários foram estabelecidos de forma que a tributação de PIS/COFINS sobre os bens da cesta básica fosse equalizada à dos demais bens de consumo.

No primeiro cenário, a alíquota efetiva sobre a cesta básica aumenta em 5,6 pontos percentuais e a alíquota dos demais bens é mantida. Nos outros cenários, a tributação dos demais bens de consumo é reduzida em 1 e 1,5 pontos percentuais e a alíquota sobre a cesta básica sobe em 4,6 e 4,1 pontos, respectivamente. Nos três cenários ocorre elevação da arrecadação de tributos indiretos, que é distribuída às famílias no percentil 25% inferior da distribuição de renda do trabalho por meio de um programa de transferências. Assumindo que o valor dessa transferência na situação inicial equivale ao benefício médio do Programa Bolsa Família em 2018, o aumento no valor da transferência em cada um dos cenários é de 60%, 21% e 3%, respectivamente.

Todos os cenários implicam ganhos de bem-estar para as famílias de baixa renda em relação à situação inicial. Entretanto, nas duas primeiras simulações ocorrem efeitos recessivos sobre a economia. Apenas no terceiro cenário, equalização das tarifas com redução de 1,5 p.p. na tributação dos demais bens de consumo, os impactos macroeconômicos são benéficos.

O modelo de equilíbrio geral utilizado é uma adaptação do modelo HANK com dois ativos de Auclert *et al* (2021). Os modelos Novo-Keynesianos de Agentes Heterogêneos (HANK) são adequados para estudar

processos macroeconômicos em que os efeitos distributivos da política monetária são relevantes. No nosso caso, a tributação sobre a cesta básica tem efeitos consideráveis sobre a inflação e a distribuição.

O modelo está descrito no Apêndice B de Auclert *et al* (2021). Além da alteração dos valores dos parâmetros para valores compatíveis com a economia brasileira, foram três as principais alterações no modelo original. A primeira é considerar dois bens de consumo, sendo um deles com um requerimento mínimo de subsistência para representar o consumo de bens da cesta básica. Utilizando preferências não-homotéticas ao estilo Stone-Geary, adotadas por autores como Kongsamut *et al.* (2001) e Herrendorf *et al* (2014), obteremos uma participação maior de gastos com a cesta básica no orçamento das famílias mais pobres. A segunda modificação é a introdução de impostos indiretos sobre os bens de consumo, com alíquotas diferenciadas entre o bem cesta básica e o agregado dos demais bens. A terceira mudança é a introdução de um programa de transferência de renda para as famílias que estão no percentil de 0 a 25% da distribuição de choques sobre a renda do trabalho. O modelo completo, com os parâmetros adotados para o Brasil, será apresentado em publicação do Ipea.

Parametrização das variáveis alteradas nas simulações

Detalhamos a seguir os valores assumidos para as variáveis de política governamental que serão alteradas nos diferentes cenários. São elas as alíquotas de impostos indiretos sobre o consumo dos bens da cesta básica τ_B e sobre os demais bens de consumo τ_S , além da transferência de renda (m) para as famílias de baixa renda.

Para a incidência de impostos indiretos na condição inicial da economia, consideraram-se dados de composição da carga tributária de 2019 apresentados pela Receita Federal do Brasil. A tributação de bens e serviços foi de 14,08% do PIB e a arrecadação do PIS/COFINS foi 4,07% do PIB. Considerou-se que o consumo de bens da cesta básica não está sujeito à tributação de PIS/COFINS, mas paga os demais tributos indiretos, assim adotamos uma alíquota de $\tau_B = 10\%$. Para a tributação dos demais bens de consumo, a alíquota foi calibrada para $\tau_S = 15,6\%$, de tal forma que o montante arrecadado com a alíquota de 5,6% de PIS/COFINS no setor corresponda a 29% da arrecadação total com impostos indiretos, como nos dados da Receita Federal para 2019.

As famílias de baixa renda, que recebem a transferência de renda do governo, são aquelas no percentil dos 25% inferior da distribuição de renda do trabalho. O valor inicial $m = 0,054$ da transferência dividido pelo salário médio do equilíbrio estacionário inicial é igual a 8,06%, a razão para 2018 entre o benefício médio de R\$ 182 do Bolsa Família e o salário médio de R\$ 2.259 conforme a PNAD contínua do primeiro trimestre de 2018.

Nos três cenários simulados a seguir, as alíquotas de tributos indiretos sobre a cesta básica e sobre os demais bens de consumo são iguais, com uma taxa comum τ cujo valor é diferente em cada cenário. Dada a variação na arrecadação de tributos indiretos, o orçamento do governo é equilibrado pelo ajuste do valor da transferência de renda, m , mantendo o público beneficiário.

A Tabela 6 sintetiza os três cenários simulados. No cenário (0), a mesma alíquota efetiva de PIS/COFINS de 5,6% vigente sobre os demais bens de consumo é aplicada à cesta básica. No cenário (I), o pareamento ocorre com redução de um ponto percentual na tarifa dos demais bens de consumo. No cenário (II), essa redução é de 1,5 ponto percentual. Nos três cenários, o ajuste orçamentário do governo permite elevação no benefício transferido às famílias de baixa renda do trabalho.

Tabela 6: Impactos macroeconômicos – Cenários simulados de tributação indireta e transferências

Cenário	Alíquotas do PIS/COFINS (%)		Variação % nas transferências (m)
	Cesta Básica (B)	Outros bens (S)	
Início	0	5,6	
0) mantém em S	5,6	5,6	60
I) reduz 1 pp. em S	4,6	4,6	21
II) reduz 1,5 pp. em S	4,1	4,1	3

Fonte: Elaboração própria. Cenários simulando equalização da alíquota da tributação de PIS/COFINS sobre a cesta básica com demais bens de consumo, mantendo em todos os casos alíquota adicional de 10% correspondente aos demais tributos indiretos, para ambos os setores. Aumento percentual do benefício *m* às famílias de renda baixa, em relação ao nível do equilíbrio inicial.

Os efeitos da variação de tributos e transferências sobre os preços da cesta básica e taxa de inflação ao consumidor são apresentados na Tabela 7.

Tabela 7: Impactos macroeconômicos – Impactos sobre preços da cesta básica e inflação ao consumidor

Cenário	Variação nos preços da cesta básica (%)		Variação na inflação ao consumidor (%)	
	Imediata (t=0)	Após 2 anos	Imediata (t=0)	Após 2 anos
	0) mantém em S	4,9	-0,01	1,0
I) reduz 1 pp. em S	4,0	0	0	0
II) reduz 1,5 pp. em S	3,8	0	-0,2	0

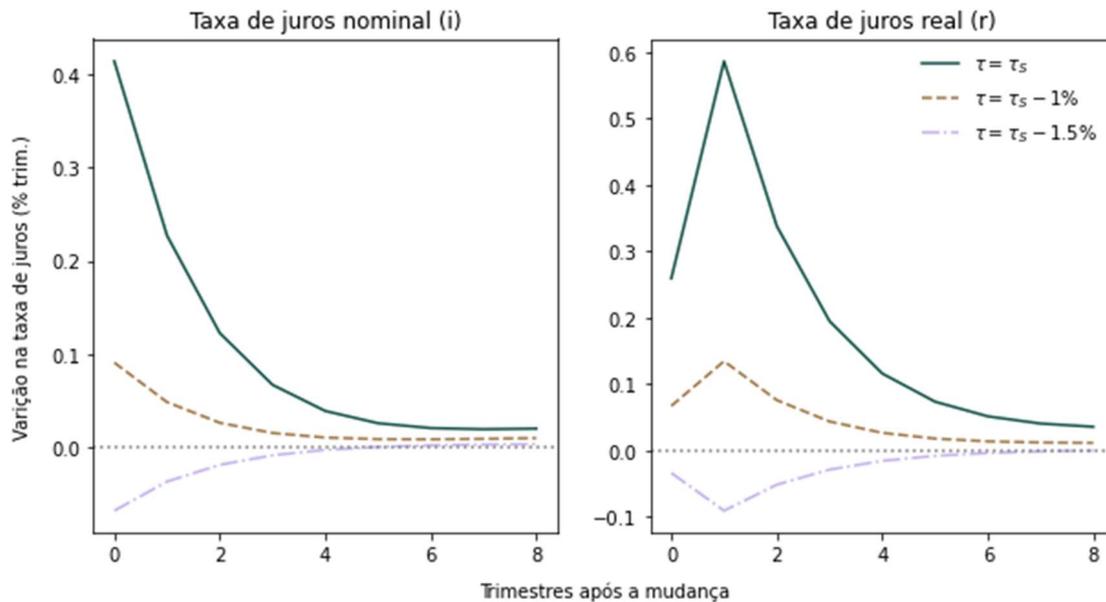
Fonte: Elaboração própria.

Se o imposto da cesta básica é equalizado ao imposto atual dos demais bens, ocorre uma elevação imediata de quase 5% nos preços dos bens da cesta básica e de 1 ponto percentual na taxa de inflação ao consumidor. Nos outros cenários, o choque nos preços da cesta básica é menor e, como há redução de tributos nos outros bens, o efeito sobre a inflação ao consumidor é nulo no cenário (I) e deflacionário no cenário (II). Após dois anos, o efeito sobre os preços já foi dissipado.

Apresentamos na Figura 1 as trajetórias das taxas de juros real e nominal. O primeiro cenário tem a reação mais intensa do Banco Central, com mais de 0,4 pontos de aumento na Selic após a mudança tributária. O segundo cenário tem um aumento moderado de juros, da ordem de 0,1 pontos. No terceiro cenário, como a mudança tributária tem efeito deflacionário, o Bacen reduz a taxa de juros nominal em quase 0,1 pontos. Apenas neste último cenário as taxas de juros retornam ao valor inicial, nos dois primeiros há um aumento permanente na taxa real de juros.

A trajetória das variáveis na Figura 2 aponta que o cenário (0), de elevação dos tributos sobre a cesta básica sem redução nos outros setores, é fortemente recessivo. A elevação de 60% nas transferências às famílias de baixa renda é alcançada ao custo de uma queda de 2,5% no PIB no curto prazo, acompanhada de desemprego, desestímulo à acumulação de capital e queda de 1% no salário real. Há uma recuperação parcial após dois anos, mas o novo nível de produto é quase 1,5% menor que o inicial e as outras variáveis também sofrem redução permanente.

Figura 1: Impactos macroeconômicos – Respostas das taxas de juros nominal e real



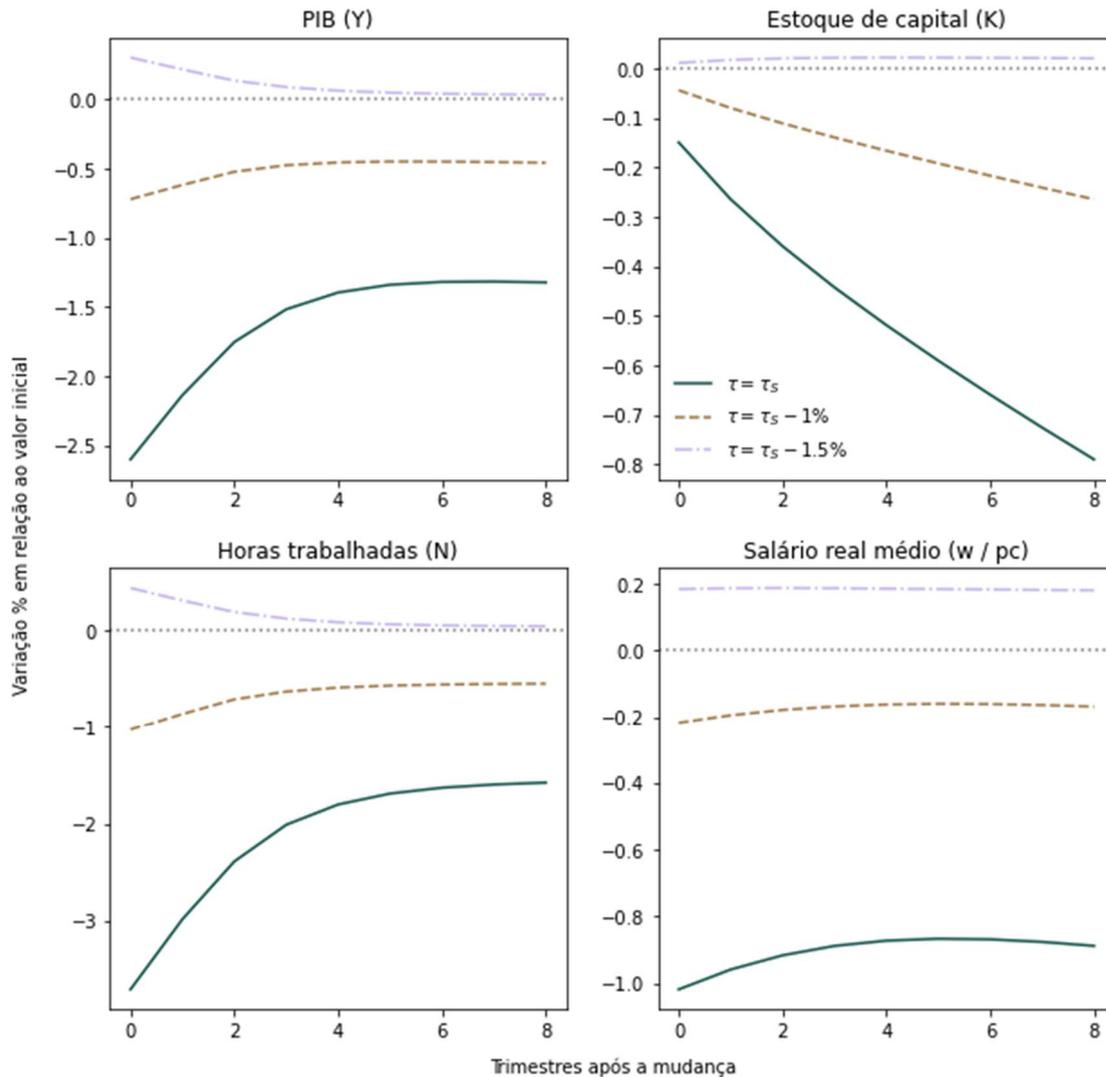
Fonte: Elaboração própria. Efeitos da equalização das taxas de tributos indiretos da cesta básica (B) com demais bens (S). Cenário (0) $\tau = \tau_S$: taxa comum é a taxa atual para os demais bens; cenário (I) $\tau = \tau_S - 1\%$: taxa comum 1 p.p. abaixo da taxa atual para os demais bens; cenário (II) $\tau = \tau_S - 1,5\%$: taxa comum 1,5 p.p. abaixo da taxa atual para os demais bens.

O efeito recessivo é moderado no cenário (I), em que há a redução de um ponto percentual na tributação dos bens de consumo fora da cesta básica. Ainda assim, a elevação da tributação indireta para financiar o aumento de 21% nas transferências causa em dois anos uma diminuição do PIB da ordem de 0,5 pontos, 0,7 pontos nas horas trabalhadas, 0,2 pontos no salário real e queda continuada no estoque de capital.

O oposto ocorre no cenário (II), pois a redução de 1,5 pontos percentuais na tributação dos demais bens é suficiente para reverter o efeito recessivo da oneração da cesta básica. Há um aumento da ordem de 0,4 pontos no PIB e nas horas trabalhadas, ainda que temporário, e aumento de 0,2% no salário real.

Na Figura 3, exibimos a trajetória das variáveis de consumo em resposta às mudanças de políticas. O consumo dos bens da cesta básica cai nos três cenários em resposta à elevação dos impostos sobre o setor, entre 3% e 5%. Quanto ao consumo dos demais bens, apenas no cenário (0) ocorre uma redução temporária de consumo, mas nos três casos há uma elevação permanente entre 0,5% e 1,5%. O efeito combinado, sobre o agregado de consumo dos dois setores, é positivo apenas no último cenário, seguindo o padrão de resposta das variáveis já observadas na Figura 2.

Figura 2: Impactos macroeconômicos – Efeitos sobre PIB, capital, horas trabalhadas e salário real.



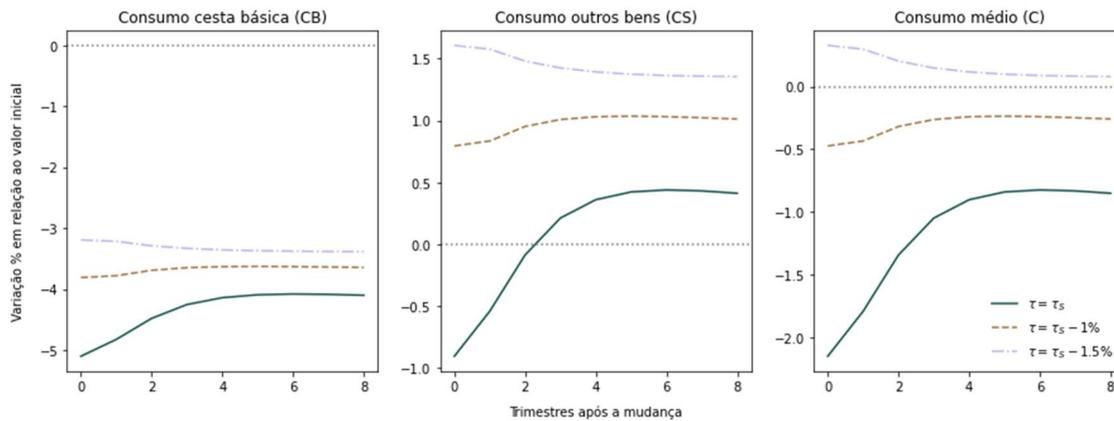
Fonte: Elaboração própria. Efeitos da equalização das taxas de tributos indiretos da cesta básica (B) com demais bens (S). Cenário (0) $\tau = \tau_S$: taxa comum é a taxa atual para os demais bens; cenário (I) $\tau = \tau_S - 1\%$: taxa comum 1 p.p. abaixo da taxa atual para os demais bens; cenário (II) $\tau = \tau_S - 1,5\%$: taxa comum 1,5 p.p. abaixo da taxa atual para os demais bens.

A Figura 4 apresenta o consumo médio por percentil da renda do trabalho. São considerados três grupos de renda, correspondentes à distribuição estacionária do choque de renda do trabalho do modelo: 25% mais baixo (baixa renda), de 25% a 75% (média renda) e 75% mais altos (alta renda).

No cenário (0), é notável que a curto prazo há uma queda no consumo das famílias de baixa renda, seguido de notável aumento até chegar a um ganho superior a 5% no horizonte de dois anos. Essa trajetória se deve à forma como a transferência assistencial é definida, que é por resíduo da restrição orçamentária do governo. Assim, como é possível notar na Figura 5, há no primeiro semestre após a mudança tributária uma redução nas transferências, decorrente da diminuição da arrecadação em razão do choque recessivo. Posteriormente há um grande aumento das transferências e do consumo das famílias de baixa renda do trabalho, associado à recuperação da arrecadação e redução do pagamento de juros.

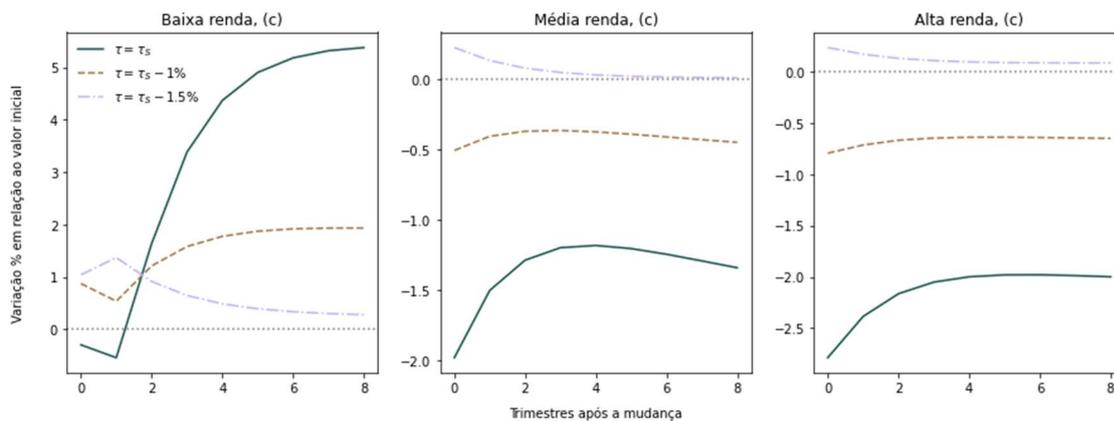
Nos outros dois cenários o consumo das famílias de baixa renda é sempre superior ao nível inicial, refletindo do aumento das transferências assistenciais apresentado na Figura 5.

Figura 3: Impactos macroeconômicos – Consumo de cesta básica, consumo de outros bens e consumo médio.



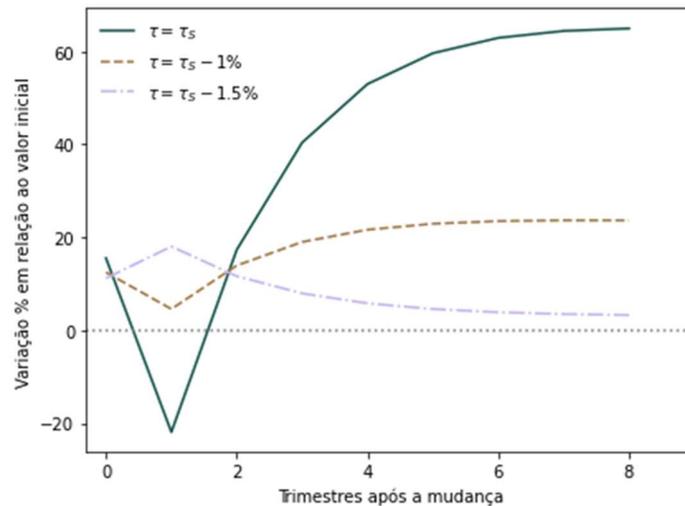
Fonte: Elaboração própria. Efeitos da equalização das taxas de tributos indiretos da cesta básica (B) com demais bens (S). Cenário (0) $\tau = \tau_S$: taxa comum é a taxa atual para os demais bens; cenário (I) $\tau = \tau_S - 1\%$: taxa comum 1 p.p. abaixo da taxa atual para os demais bens; cenário (II) $\tau = \tau_S - 1,5\%$: taxa comum 1,5 p.p. abaixo da taxa atual para os demais bens.

Figura 4: Impactos macroeconômicos – Consumo médio por percentil da renda do trabalho.



Fonte: Elaboração própria. Legenda: ver comentários das figuras anteriores. Baixa renda: percentil dos 25% menores rendimentos do trabalho. Média renda: percentil de 25% a 75% remunerações de renda do trabalho. Alta renda: 25% maiores valores de renda do trabalho.

Figura 5: Impactos macroeconômicos - Transferência de renda (m)



Fonte: Elaboração própria. Transferência de renda às famílias entre as 25% com menor renda do trabalho. Valor obtido por resíduo da restrição orçamentária do governo.

Quanto aos demais painéis da Figura 4, nota-se que tanto as famílias de renda média quanto as famílias de alta renda sofrem redução de consumo nos dois primeiros cenários e aumento de consumo, ainda que modesto, no terceiro cenário.

Ou seja, se o pareamento de alíquotas é realizado com redução de 1,5% na tributação dos bens fora da cesta básica, haveria um ganho de eficiência que permite um pequeno aumento nas transferências sem efeitos macroeconômicos adversos.

Comparando a média da função valor por grupo de renda do trabalho em cada cenário, antes e depois da mudança tributária, também se constata que esta opção é a única em que o pareamento de alíquotas permite a melhora do grupo de menor renda sem perda de bem-estar para os demais.

Algumas considerações

Ainda que sob as limitações e simplificações intrínsecas a quaisquer exercícios desta natureza, a simulação dos efeitos macroeconômicos da reversão na política de desoneração da cesta básica por meio de um modelo de equilíbrio geral oferece subsídios relevantes para a avaliação da continuidade da política.

Primeiro que, caso as famílias de baixa renda que podem ser alcançadas por políticas de transferência direta sejam consideradas como o único público-alvo da política de desoneração, o melhor benefício de longo prazo é alcançado ao igualar a cobrança de PIS/COFINS sobre a cesta básica com os demais setores e transferir a elas a arrecadação decorrente.

Entretanto, esta operação apresenta resultados adversos sob a ótica macroeconômica, um choque recessivo que implica redução permanente em variáveis agregadas como PIB, horas trabalhadas, salário real, estoque de capital e consumo médio. Além da perda de eficiência dos produtores tributados, o efeito inflacionário conduz à elevação da taxa de juros pela autoridade monetária, magnificando a curto prazo os efeitos prejudiciais.

Assim, se forem considerados outros grupos vulneráveis, como famílias pobres que não estão contempladas no programa de transferência de renda por falha de cadastro, ou por sua renda estar um

pouco acima do limite superior de elegibilidade, o impacto negativo da reversão da desoneração pode ser considerável. O mesmo vale para as famílias de renda média, prejudicadas pelo aumento de preços e pelas implicações macroeconômicas.

Segundo, foram simulados dois cenários em que a tributação da cesta básica é igualada à dos outros bens de consumo, mas reduzindo a alíquota incidente sobre todos os bens, em 1 e 1,5 pontos percentuais. Ainda que o benefício às famílias de baixa renda seja relativamente menor, em ambos os cenários seu bem-estar é superior em relação à situação original.

Contudo, em tais cenários as implicações macroeconômicas são atenuadas, pois o aumento da tributação sobre a cesta básica é parcialmente compensado pela redução do tributo nos outros bens. No caso de redução de 1,5 pontos percentuais, dá-se de fato uma reversão, com efeitos positivos sobre as variáveis macroeconômicas. As famílias de renda média são aproximadamente indiferentes a essa mudança de política e as famílias de alta renda são beneficiadas. Conclui-se que, no contexto de uma reforma tributária mais abrangente, deve-se analisar a política de desoneração da cesta básica conjuntamente com outras mudanças de tributação.

A recomendação é pela cautela ao se cogitar revisões nessa política. Na primeira simulação, pareamento de alíquotas com manutenção das alíquotas sobre os bens fora da cesta básica, os benefícios podem ser substanciais aos mais pobres que recebem transferência de renda, mas o custo é alto para todos os outros grupos e há perdas de eficiência substantivas na economia. Nas outras simulações, com redução da tributação nos bens fora da cesta básica, um dos cenários produz efeitos macroeconômicos benéficos. Contudo, tais efeitos benéficos não são de grande magnitude e sua duração é temporária, em geral. O benefício às famílias mais pobres é positivo, mas pequeno. Assim, mesmo nesse caso não é claro que seria melhor descontinuar a desoneração da cesta básica, dados os riscos de efeitos adversos imprevistos ao se encerrar uma política já vigente.

4 Qual é o impacto da desoneração sobre o bem-estar, distribuição de renda e poder aquisitivo das famílias?

O primeiro passo para investigar os impactos de bem-estar e efeitos distributivos de uma reoneração dos produtos da cesta básica é o de estimar um sistema de demanda. Nesse trabalho, será proposta a utilização do sistema de Demanda Quase Ideal Quadrático (QUAIDS), introduzidos por Banks, Blundell e Lewbel (1997), que expande o amplamente utilizado Sistema de Demanda Quase Ideal (AIDS) originalmente proposto por Deaton e Muellbauer (1980). O sistema QUAIDS incorpora curvas de Engel não lineares, e dessa forma, um bem pode ser uma necessidade para determinados níveis de despesa e de luxo para outros.

Uma vez obtidas as elasticidades preço e renda dos produtos da cesta básica, investiga-se o efeito que uma mudança tributária provoca no sobre o bem-estar dos consumidores com medidas passíveis de comparação entre os agentes (Small e Rosen, 1981). Entre as medidas mais usadas, a literatura empírica sublinha a variação compensatória (VC), que capta o valor necessário para reparar as perdas do consumidor após uma variação positiva nos preços, indicando o quanto de renda adicional ele deveria receber para manter o nível de utilidade idêntico ao observado na situação inicial (sem alteração de preço).

Para o cálculo da VC seguimos Friedman e Levinsohn (2002, ver também Almeida e Júnior, 2017), que sugerem uma aproximação de segunda ordem da série de Taylor. Com a aplicação do lema de Shepard e a permuta da demanda Hicksiana pela Marshalliana no ponto ótimo, o VC é definido aproximadamente por:

$$VC_h \cong \left(\sum_{i=1}^N w_{hi} \frac{\Delta p_{hi}}{p_{hi}^0} + \frac{1}{2} \sum_{i=1}^n \sum_{j=1}^n E_{hij}^c w_{hi} \frac{\Delta p_{hi}}{p_{hi}^0} \frac{\Delta p_{hj}}{p_{hj}^0} \right) * m_h^0$$

onde m_h^0 é a despesa inicial do h-ésimo domicílio, p_{hi}^0 o preço inicial do item i , Δp_{hi} é a variação de preço do item i , w_{hi} a proporção de despesa do item i no domicílio h e E_{hij}^c é a elasticidade preço da demanda compensada.

Vale notar que o primeiro termo da VC mede a renda necessária que precisa ser alocada ao domicílio para manter a mesma cesta de consumo após a variação de preços, e por isso é chamada de variação não compensada (VNC). A VNC, também chamada de Variação de Laspeyres, mede o impacto máximo da mudança dos preços no bem-estar, e é por onde começaremos a análise.

Varição Não Compensada (VNC)

Na tabela 8 mostramos por decis da renda domiciliar, as médias da renda domiciliar, da renda domiciliar per capita, da renda monetária disponível (RMD), da despesa com alimentos, da VNC considerando um aumento de preços de 10% nos itens da cesta básica, bem como a proporção da VNC sobre a renda e sobre a despesa de alimentos. Todos os resultados são baseados na POF de 2017/2018, portanto os valores estão em reais de janeiro de 2018.

Tabela 8: Variação não compensada por decil da renda domiciliar

Decil	Renda domiciliar	Renda per capita	RMD	Despesa Alimentos	VNC	VNC/Renda	VNC/desp_alim
1	1009,76	232,35	296,14	347,75	25,45	2,52%	7,32%
2	1783,52	446,61	819,64	385,59	26,67	1,50%	6,92%
3	2305,76	634,91	1254,57	399,12	27,20	1,18%	6,82%
4	2806,63	822,96	1685,13	419,86	27,64	0,98%	6,58%
5	3276,71	1042,59	2103,98	456,66	29,43	0,90%	6,44%
6	3565,39	1275,21	2381,30	436,66	27,73	0,78%	6,35%
7	4245,89	1569,06	2890,56	470,61	28,88	0,68%	6,14%
8	5237,71	2019,38	3643,25	514,53	31,46	0,60%	6,11%
9	7123,06	2893,85	5144,46	581,26	34,56	0,49%	5,94%
10	17737,88	8223,92	13552,88	792,09	43,18	0,24%	5,45%

Fonte: POF 2017/2018, IBGE. Elaboração Própria

A tabela 8 já mostra alguns dos principais resultados sobre a desoneração/reoneração da cesta básica. Primeiramente, como se observa pela média da despesa de alimentos, naturalmente a maior parte do gasto tributário associado à desoneração será apropriada pelos decis mais ricos. Contudo, a razão da despesa de alimentos média entre o decil mais alto e o mais baixo é de 2,27, enquanto a razão da renda é 17,5 e da renda per capita 35,4. Com isso, apesar da VNC ser amplamente crescente com a renda, a reoneração da cesta básica causaria uma queda de 2,54% na utilidade do decil mais pobre e apenas 0,24% do decil mais rico.

Na tabela 9 mostra-se o total da renda mensal por decil estimada pela POF, e o total da VNC, bem como a proporção da renda e do VNC total por domicílio. De acordo com a tabela, considerando apenas os domicílios que apresentaram gasto com alimentos, a renda total mensal dos domicílios era aproximadamente R\$ 327,5 bilhões em janeiro de 2018, e o custo mensal da para manter o mesmo consumo após uma reoneração de 10% da cesta básica seria de R\$ 1,8 bilhão, totalizando um custo anual de R\$ 21,7 bilhões.

Tabela 9: Renda total e VNC total por décimo da renda domiciliar
 (em R\$ milhões)

Decil	Renda Total	VNC Total	VNC/Renda	% da Renda total	% do VNC Total
1	4610,71	116,23	2,52%	1,41%	6,43%
2	8573,41	128,20	1,50%	2,62%	7,10%
3	11632,33	137,23	1,18%	3,55%	7,60%
4	14894,10	146,70	0,98%	4,55%	8,12%
5	18684,30	167,79	0,90%	5,70%	9,29%
6	20185,52	157,00	0,78%	6,16%	8,69%
7	25549,27	173,79	0,68%	7,80%	9,62%
8	33385,02	200,52	0,60%	10,19%	11,10%
9	48106,12	233,37	0,49%	14,68%	12,92%
10	141970,16	345,64	0,24%	43,34%	19,13%
Total	327590,93	1806,47	0,55%	100%	100%

Fonte: POF 2017/2018, IBGE. Elaboração Própria

A tabela reforça como a desoneração da cesta básica beneficia de forma absoluta mais os decis superiores e de forma relativa os decis inferiores. A manutenção da mesma cesta de consumo após a variação de preços implicaria reverter 19% dos recursos para os mais ricos e 6,5% para os mais pobres, no entanto, o impacto sobre a renda domiciliar seria imensamente maior para os decis inferiores.

Os resultados já apresentados indicam que a reoneração dos alimentos da cesta básica causaria uma perda de bem-estar que seria maior para os domicílios mais pobres e, portanto, causaria uma deterioração da desigualdade de renda e no nível de pobreza, conforme mostra a tabela 10.

Tabela 10: Impacto na desigualdade e pobreza da variação não compensada

	Renda per capita	Renda - VNC per capita	Var %
Coefficiente de Gini	0,538	0,54	0,33
índice de Theil (GE(a), a = 1)	0,60	0,61	0,70
Mean Log Deviation (GE(a), a = 0)	0,53	0,53	0,89
índice de Entropia (GE(a), a = -1)	0,91	0,94	4,12
p90/p10	11,24	11,40	1,41
p90/p50	3,46	3,48	0,58
p10/p50	0,308	0,305	-0,97
p75/p25	3,22	3,25	0,71
Pobreza Extrema (renda pc < R\$85)	989663,3	1190850	20,33
Pobreza (renda pc < R\$170)	4865196	5132938	5,50
Pobreza Extrema (RMD pc < R\$85)	17704728	18431140	4,10
Pobreza (RMD pc < R\$170)	27812368	28761900	3,41

Fonte: POF 2017/2018, IBGE. Elaboração Própria.

A VNC causaria um impacto de 0,33% no coeficiente de Gini, e impactos relativos maiores nos índices de entropia generalizadas, e aumentando em 1,41% a relação p90/p10, indicando como apesar de afetar todos os decis, o impacto sobre a renda é relativamente maior entre os mais pobres. Por sua vez, considerando a linha de pobreza extrema aqueles que estão abaixo de R\$ 85 per capita e a linha de pobreza aqueles que estão abaixo de R\$170 per capita (valores referentes ao Programa Bolsa Família em

2018), a VNC causaria um impacto de 20% no aumento de pessoas na pobreza extrema e 5,5% na pobreza (201 mil pessoas na pobreza extrema e 267,7 mil na pobreza. Se considerarmos a renda monetária disponível como variável de renda, o impacto proporcional é menor, mas o absoluto maior (726,4 mil pessoas na pobreza extrema e 949,5 na pobreza).

Na tabela 11 mostra a contribuição de cada item de alimentos da cesta básica para a VNC por decil de renda. Os resultados mostram o maior peso das carnes com contribuições semelhantes por decil de renda. De acordo com a tabela, a reoneração seria proporcionalmente mais prejudicial aos mais pobres no caso do arroz, feijão, farinha e massas, pão e açúcar. E, por outro lado, impactaria menos a desigualdade no caso frutas, legumes e queijo.

Tabela 11: Proporção da Variação não compensada por item da cesta básica e décimo da renda domiciliar

Item	Decil da renda domiciliar									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Açúcar	3,53%	3,08%	2,92%	2,73%	2,50%	2,28%	2,42%	2,15%	1,74%	1,36%
Arroz	8,74%	6,79%	6,63%	6,27%	5,29%	4,93%	4,80%	3,86%	3,38%	2,16%
Batata	1,02%	1,37%	1,38%	1,43%	1,50%	1,62%	1,70%	1,59%	1,65%	1,63%
Café	4,79%	4,37%	4,46%	4,64%	4,06%	4,56%	4,44%	3,94%	3,69%	3,80%
Carnes	34,36%	35,64%	35,46%	34,59%	35,68%	35,31%	34,04%	35,58%	32,74%	30,01%
Farinha e massas	6,72%	5,65%	5,39%	4,88%	4,61%	4,77%	4,52%	4,33%	4,52%	3,63%
Feijão	3,33%	2,59%	2,70%	2,36%	2,37%	2,06%	1,88%	1,75%	1,59%	1,01%
Frutas	4,03%	5,47%	5,78%	6,35%	7,09%	7,61%	8,67%	9,41%	11,05%	13,75%
Legumes	5,23%	6,19%	6,63%	6,59%	7,46%	7,29%	7,94%	8,04%	8,53%	10,15%
Leite	8,57%	9,04%	9,18%	9,56%	9,57%	9,31%	9,45%	9,24%	9,51%	9,30%
Manteiga e margarina	1,42%	1,62%	1,50%	1,58%	1,67%	1,54%	1,75%	1,64%	1,87%	2,40%
Óleos	2,57%	2,47%	2,46%	2,52%	2,46%	2,38%	2,45%	2,39%	2,43%	2,81%
Ovos	2,49%	2,58%	2,39%	2,40%	2,30%	2,38%	2,36%	2,30%	2,43%	2,43%
Pão	8,09%	8,39%	8,41%	8,79%	7,90%	8,02%	7,65%	6,91%	6,07%	4,95%
Peixes	3,94%	2,87%	2,52%	2,67%	2,40%	2,32%	2,03%	2,02%	1,99%	2,34%
Queijo	1,12%	1,83%	2,16%	2,59%	3,09%	3,58%	3,85%	4,80%	6,73%	8,23%
Trigo	0,07%	0,05%	0,04%	0,05%	0,05%	0,04%	0,04%	0,03%	0,06%	0,02%

Fonte: POF 2017/2018, IBGE. Elaboração Própria

O efeito das elasticidades

Até agora ignoramos que os domicílios irão modificar a sua cesta de consumo em virtude do aumento dos preços dos alimentos da cesta básica, e essa possibilidade reduz a renda necessária para manter a mesma utilidade antes da variação dos preços. A partir de agora mostramos os resultados da Variação Compensatória considerando um aumento de preços de 5% e 10% dos alimentos da cesta básica, conforme mostra a tabela 12. As elasticidades preço compensadas do modelo estimado estão apresentadas no apêndice.

Tabela 12: Variação Compensatória por décimo da renda domiciliar

Decil	Renda domiciliar	Despesa Alimentos	VC 5%	VC 5% /Renda	VC 5% /desp_alim	VC 10%	VC 10% /Renda	VC 10% /desp_alim
1	1009,76	347,75	12,58	1,25%	3,62%	24,86	2,46%	7,15%
2	1783,52	385,59	13,19	0,74%	3,42%	26,10	1,46%	6,77%
3	2305,76	399,12	13,46	0,58%	3,37%	26,63	1,16%	6,67%
4	2806,63	419,86	13,68	0,49%	3,26%	27,08	0,96%	6,45%
5	3276,71	456,66	14,57	0,44%	3,19%	28,85	0,88%	6,32%
6	3565,39	436,66	13,73	0,39%	3,15%	27,20	0,76%	6,23%
7	4245,89	470,61	14,30	0,34%	3,04%	28,33	0,67%	6,02%
8	5237,71	514,53	15,59	0,30%	3,03%	30,90	0,59%	6,00%
9	7123,06	581,26	17,13	0,24%	2,95%	33,96	0,48%	5,84%
10	17737,88	792,09	21,42	0,12%	2,70%	42,48	0,24%	5,36%

Fonte: POF 2017/2018, IBGE. Elaboração Própria

Dois pontos merecem ser inicialmente apontados. Conforme já encontrado na literatura, o efeito das elasticidades sobre a renda necessária para manter o mesmo nível de utilidade tende a ser reduzido em bens relativamente inelásticos como alimentos. É o que se nota comparando a VC com um aumento de preços de 10% com a VNC mostrada na tabela 8, sendo a variação compensatória ligeiramente menor. E, da mesma forma, como consequência do pequeno impacto do segundo termo da VC, os resultados serão aproximadamente lineares nos preços, de tal modo que a VC com um aumento de 5% na cesta básica é cerca de metade da VC com aumento de 10%. Na tabela 13 mostra-se o valor total da variação compensatória por decil da renda domiciliar. O custo mensal para manter a utilidade de todos domicílios estimados pela POF foi de R\$ 894,7 milhões no caso de um aumento de 5% nos preços e R\$ 1,77 bilhão no caso de um aumento de 10%, com um custo anual de R\$ 10,74 bilhões e R\$ 21,27 bilhões respectivamente.

Tabela 13: Renda total e VC por décimos da renda domiciliar

(em R\$ milhões)

Decil	Renda Total	VC 5% Total	VC 10% Total	% da		% do VC
				Renda total	% do VC 5% Total	10% Total
1	4610,71	57,44	113,52	1,41%	6,42%	6,41%
2	8573,41	63,42	125,49	2,62%	7,09%	7,08%
3	11632,33	67,90	134,35	3,55%	7,59%	7,58%
4	14894,10	72,60	143,70	4,55%	8,11%	8,11%
5	18684,30	83,07	164,50	5,70%	9,28%	9,28%
6	20185,52	77,75	154,01	6,16%	8,69%	8,69%
7	25549,27	86,07	170,50	7,80%	9,62%	9,62%
8	33385,02	99,36	196,93	10,19%	11,11%	11,11%
9	48106,12	115,68	229,33	14,68%	12,93%	12,94%
10	141970,16	171,41	339,98	43,34%	19,16%	19,18%
Total	327590,93	894,70	1772,33	100%	100%	100%

Fonte: POF 2017/2018, IBGE. Elaboração Própria

A tabela 14 confirma que o impacto da VC com um aumento de 10% dos preços sobre a desigualdade e a pobreza são muitos próximos do encontrado na tabela 10, indicando um aumento da desigualdade de

renda e da pobreza. Novamente, os impactos tendem a ser aproximadamente lineares com o aumento de preços.

Tabela 14: Impacto na desigualdade e pobreza da variação compensatória (em R\$ milhões)

	Renda per capita	(Renda - VC 5%) per capita	Var %	(Renda - VC 10%) per capita	Var %
Coeficiente de Gini	0,538	0,539	0,16	0,540	0,33
Índice de Theil (GE(a), a = 1)	0,602	0,604	0,34	0,606	0,68
Mean Log Deviation (GE(a), a = 0)	0,526	0,529	0,53	0,530	0,87
p90/p10	11,24	11,30	0,53	11,39	1,33
p90/p50	3,46	3,47	0,23	3,481	0,58
p10/p50	0,308	0,307	-0,32	0,306	-0,65
p75/p25	3,22	3,24	0,37	3,246	0,71
Pobreza Extrema (renda pc < R\$85)	989663,3	1088869	10,02	1190850	20,33
Pobreza (renda pc < R\$170)	4865196	4964129	2,03	5129180	5,43

Fonte: POF 2017/2018, IBGE. Elaboração Própria

Desoneração da cesta básica e transferência de renda

Até o momento, notamos que a simples reoneração dos alimentos da cesta básica eleva a pobreza e a desigualdade de renda, indicando uma progressividade da política. Contudo, é igualmente claro que a maior parte do gasto tributário associado a política é capturado pelos domicílios mais ricos. Nessa seção, consideraremos associando a reoneração a uma política de transferência de renda que busque eliminar os efeitos sobre a desigualdade e a pobreza.

Para iniciar consideraremos qual o impacto sobre a desigualdade se pudéssemos restituir a VC para os domicílios dos dois decis mais baixos e para os domicílios abaixo da mediana da distribuição de renda. Como, de acordo com os dados da POF e as linhas de pobreza que estamos considerando, os domicílios abaixo da linha de pobreza estão nos dois decis inferiores, tal restituição irá eliminar integralmente o impacto sobre a pobreza.

Na tabela 15 apresenta-se os resultados da restituição da Variação Compensatória para os dois decis inferiores no painel A e para todos abaixo da mediana no painel B. Os resultados revelam que a restituição da VC para os domicílios 20% mais pobres considerando um aumento de 5% nos preços já tornam o impacto sobre a desigualdade bastantes reduzidos, mas ainda com um pequeno aumento na desigualdade de renda, pois como pode-se notar nas tabelas anteriores, o impacto sobre a renda da reoneração de preços nos domicílios em torno da mediana não é desprezível. O painel B revela que o impacto negativo sobre a desigualdade é integralmente eliminado restituindo-se o VC para todos os domicílios abaixo da mediana.

**Tabela 15: Impacto na desigualdade e pobreza da variação compensatória
(em R\$ milhões)**

Painel A: Restituição do VC para os 20% mais pobres					
	Renda per capita	(Renda - VC 5%) per capita	Var %	(Renda - VC 10%) per capita	Var %
Coeficiente de Gini	0,538	0,539	0,10	0,540	0,20
índice de Theil (GE(a), a = 1)	0,602	0,604	0,23	0,605	0,47
Mean Log Deviation (GE(a), a = 0)	0,526	0,527	0,16	0,528	0,31
p90/p10	11,24	11,22	-0,19	11,204	-0,32
p90/p50	3,46	3,47	0,23	3,481	0,58
p10/p50	0,308	0,309	0,32	0,311	0,97
p75/p25	3,22	3,24	0,37	3,246	0,71
Painel B: Restituição do VC para os 50% mais pobres					
	Renda per capita	(Renda - VC 5%) per capita	Var %	(Renda - VC 10%) per capita	Var %
Coeficiente de Gini	0,538	0,538	0,01	0,539	0,01
índice de Theil (GE(a), a = 1)	0,602	0,603	0,09	0,603	0,18
Mean Log Deviation (GE(a), a = 0)	0,526	0,526	-0,03	0,526	-0,05
p90/p10	11,24	11,22	-0,19	11,204	-0,32
p90/p50	3,46	3,47	0,23	3,481	0,58
p10/p50	0,308	0,309	0,32	0,311	0,97
p75/p25	3,22	3,22	-0,25	3,208	-0,47

Fonte: POF 2017/2018, IBGE. Elaboração Própria

Embora ajude a clarificar os efeitos da reoneração dos alimentos da cesta básica, o exercício acima não é uma política de transferência de renda factível, pois a VC é diferente para cada domicílio. Nesse sentido, refazemos a simulação restituindo R\$ 20 e R\$30 para os 20% e os 50% mais pobres. A restituição de R\$ 20 consegue compensar a VC em cerca de 75% dos domicílios no caso de um aumento de preços de 5% e a restituição de R\$ 30 compensa a VC em cerca de 90% dos domicílios. Na tabela 16 mostra-se os resultados da a transferência de R\$ 20 e na tabela 10 da transferência de R\$30.

Tabela 16: Impacto na desigualdade com restituição de R\$20

Painel A: Restituição R\$ 20 para os 20% mais pobres					
	Renda per capita	(Renda - VC 5%) per capita	Var %	(Renda - VC 10%) per capita	Var %
Coeficiente de Gini	0,538	0,539	0,06	0,540	0,22
Índice de Theil (GE(a), a = 1)	0,602	0,603	0,16	0,605	0,49
Mean Log Deviation (GE(a), a = 0)	0,526	0,526	-0,07	0,528	0,42
p90/p10	11,24	11,16	-0,69	11,236	-0,04
p90/p50	3,46	3,47	0,23	3,481	0,58
p10/p50	0,308	0,311	0,97	0,31	0,65
p75/p25	3,22	3,24	0,40	3,247	0,74
Pobreza Extrema (renda pc < R\$85)	989663,3	963497,6	-2,64	1068432	7,96
Pobreza (renda pc < R\$170)	4865196	4724030	-2,90	4865233	0,00
Painel B : Restituição R\$ 20 para os 50% mais pobres					
	Renda per capita	(Renda - VC 5%) per capita	Var %	(Renda - VC 10%) per capita	Var %
Coeficiente de Gini	0,538	0,538	-0,09	0,539	0,07
Índice de Theil (GE(a), a = 1)	0,602	0,602	-0,07	0,604	0,26
Mean Log Deviation (GE(a), a = 0)	0,526	0,527	0,12	0,524	-0,37
p90/p10	11,24	11,16	-0,69	11,236	-0,04
p90/p50	3,46	3,47	0,23	3,481	0,58
p10/p50	0,308	0,311	0,97	0,31	0,65
p75/p25	3,22	3,21	-0,56	3,217	-0,19

Fonte: POF 2017/2018, IBGE. Elaboração Própria

Na tabela 16 percebe-se que a transferência de renda de R\$ 20 para os domicílios mais pobres gera uma diminuição da pobreza quando considerado um aumento de 5% dos preços (queda de 2,64% da pobreza extrema e 2,9% da pobreza), mas ainda persiste uma reduzida deterioração da desigualdade quando medida pelo coeficiente de Gini ou o Índice de Theil. Considerando um aumento de 10% nos preços, ainda resta um aumento da pobreza extrema de cerca de 8%. Uma transferência de R\$ 20 para todos os domicílios abaixo da mediana gera efeitos positivos na desigualdade com um aumento de preços de 5% e minimiza os efeitos sobre a desigualdade com um aumento de preços de 10%.

Tabela 17: Impacto na desigualdade com restituição de R\$30

Painel A: Restituição R\$ 30 para os 20% mais pobres					
	Renda per capita	(Renda - VC 5%) per capita	Var %	(Renda - VC 10%) per capita	Var %
Coeficiente de Gini	0,538	0,538	0,01	0,539	0,17
Índice de Theil (GE(a), a = 1)	0,602	0,603	0,07	0,605	0,41
Mean Log Deviation (GE(a), a = 0)	0,526	0,524	-0,36	0,527	0,11
p90/p10	11,24	11,095	-1,29	11,17	-0,62
p90/p50	3,46	3,469	0,23	3,481	0,58
p10/p50	0,308	0,313	1,62	0,312	1,30
p75/p25	3,22	3,236	0,40	3,247	0,74
Pobreza Extrema (renda pc < R\$85)	989663,3	877533,4	-11,33	1020376	3,10
Pobreza (renda pc < R\$170)	4865196	4564019	-6,19	4717334	-3,04

Painel B : Restituição R\$ 30 para os 50% mais pobres					
	Renda per capita	(Renda - VC 5%) per capita	Var %	(Renda - VC 10%) per capita	Var %
Coeficiente de Gini	0,538	0,537	-0,22	0,538	-0,06
Índice de Theil (GE(a), a = 1)	0,602	0,601	-0,27	0,603	0,06
Mean Log Deviation (GE(a), a = 0)	0,526	0,522	-0,80	0,524	-0,33
p90/p10	11,24	11,10	-1,29	11,17	-0,62
p90/p50	3,46	3,47	0,23	3,481	0,58
p10/p50	0,308	0,313	1,62	0,312	1,30
p75/p25	3,22	3,19	-1,05	3,2	-0,71

Fonte: POF 2017/2018, IBGE. Elaboração Própria

Uma transferência de R\$ 30 para os 20% mais pobres já minimiza qualquer impacto sobre a desigualdade e reduz de forma mais intensa a proporção de pessoas na pobreza considerando um aumento de preços de 5%, e quando se transfere aos 50% mais pobre atinge-se uma redução da desigualdade mesmo com um aumento de preços dos alimentos da cesta básica de 10%, conforme se observa na tabela 17.

Para se assegurar da factibilidade desses exercícios, mostramos na tabela 18 o custo estimado das políticas de transferência analisadas baseadas nas projeções da POF. Considerando que o gasto tributário da desoneração da cesta básica foi estimado em R\$15,9 bilhões em 2018, mesmo a política de transferência de R\$30 para todos os domicílios abaixo da mediana (custo anual de R\$9,15 bilhões) poderia ser financiada com próprios recursos da reoneração. Vale notar que os resultados aqui analisados são baseados com os dados dos domicílios que apresentaram gasto com alimentos na POF, sendo que cerca de 17% dos domicílios não reportaram gastos com alimentos no período analisado na pesquisa. Contudo, mesmo supondo que o custo anual seja 20% maior que o estimado, ainda persiste a possibilidade de financiar a transferência de renda com recursos próprios da reoneração.

**Tabela 18: Custo estimado das políticas de transferência
(em R\$ milhões)**

	Custo mensal	Custo Anual
Restituição VC para 20% mais pobres	120,86	1450,31
Restituição VC para 50% mais pobres	344,43	4133,14
Transferência R\$ 20 para 20% mais pobres	187,47	2249,62
Transferência R\$ 20 para 50% mais pobres	508,54	6102,46
Transferência R\$ 30 para 20% mais pobres	281,20	3374,43
Transferência R\$ 30 para 50% mais pobres	762,81	9153,69

Fonte: POF 2017/2018, IBGE. Elaboração Própria

Algumas considerações finais

- A política de desoneração da cesta básica é progressiva no sentido de que favorece relativamente mais os mais pobres, mas é regressiva considerando que os domicílios mais ricos se apropriam de parcela maior do gasto tributário.
- A simples reoneração da cesta básica eleva a desigualdade de renda e a população abaixo da linha de pobreza. Como a reoneração afeta negativamente a renda de todos os decis, os impactos são proporcionalmente maiores sobre a pobreza que sobre as medidas de desigualdade.
- Supondo um aumento de preços de 5%, é possível eliminar o impacto negativo sobre a pobreza com uma transferência de R\$20 para os 20% mais pobres, restando um pequeno aumento nas medidas de desigualdade. Com um aumento de 10% nos preços, ainda se observa aumento na pobreza extrema.
- Contudo, domicílios abaixo da mediana (que ainda possuem uma baixa renda per capita) não contemplados por essa transferência sofreriam uma perda de utilidade da ordem de 1%.
- Uma transferência de R\$ 20 ou R\$ 30 para todos os domicílios abaixo da mediana eliminaria impactos sobre a desigualdade mesmo com um aumento de preços de 10% e ainda poderia ser financiada com recursos da própria reoneração.
- Caso se considere o custo de implementação de uma política de transferência de renda para uma proporção maior de domicílios e os efeitos macroeconômicos adversos, a política de reoneração com transferência de renda para a metade mais pobre dos domicílios torna-se menos eficaz.

Referências bibliográficas

- ABRANDH - Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos. **O Direito Humano à Alimentação Adequada e O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2013.
- ACT Promoção da Saúde – Associação de Controle de Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos. **Tributação de bebidas adoçadas**: bom para a economia, bom para a saúde, bom para a sociedade. 2021.
- Auclert, Adrien; Bence Bardóczy; Mathew Rognlie, and Ludwig Straub (2021), “Using the sequence-space jacobian to solve and estimate heterogeneous-agent models.” *Econometrica*, 89, 2375-2478.
- Alves, K. P.; Jaime, P. C. A Política Nacional de Alimentação e Nutrição e seu diálogo com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 19, n. 11, p. 4331-4340, nov. 2014.
- Barreto, S.A.; Cyrillo, D.C.; Cozzolino, S.M. Análise nutricional e complementação alimentar de cesta básica derivada do consumo. **Revista de Saúde Pública** 32 (1) - Fevereiro, 1998.
- Besley, T.J. Rosen, H.S. Sales Taxes and Prices: An Empirical Analysis. National Bureau of Economic Research (NBER). Working Paper 6667. 1998.

BRASIL. **Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.** Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

_____. **Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.** Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

_____. **Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938.** Aprova o regulamento para execução da Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário-Mínimo.

_____. **EM nº 00048, de 8 de março de 2013 MF.** Exposição de motivos da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013. Brasília: 2013. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Mpv/mpv609.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

_____. **Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.** Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

_____. **Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004.** Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

_____. **Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

_____. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

_____. **Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.** Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições (...).

_____. **Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008.** Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum (...).

_____. **Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012.** Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Brasília: 2012.

_____. **Lei nº 12.839 de 09 de julho de 2013.** Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica (...) e dá outras providências.

_____. **Mensagem nº 282 de 9 de julho de 2013.** Mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 15 de 2013 (MP nº 609/13). Brasília: 20133. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Msg/VEP-282.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

_____. Ministério da Saúde. Guia alimentar para a população brasileira – 2. ed., 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

_____. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição.** Brasília: MS, 2013.

_____. Ministério da Saúde. **Resumo de atividades 2020**: coordenação-geral de alimentação e nutrição. Brasília: MS, 2020.

Brasil. Ministério da Saúde. **Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030**. Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.994, de 29 de outubro de 2020. Institui, em caráter excepcional e temporário, incentivo financeiro federal para atenção às pessoas com obesidade, diabetes mellitus ou hipertensão arterial sistêmica (...). **Diário Oficial**, Brasília, p. 478, 2020.

BRODERSEN, K.H. ET ALLI. Inferring causal impact using Bayesian structural time series models. **The Annals of Applied Statistics**, vol. 9, nº 1, 2015.

DIEESE. **Metodologia da Cesta Básica de Alimentos**. São Paulo, 2009. Disponível em: <www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica/?page=1>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

Engel E. “Die Productions- und Consumptionsverhältnisse des Königreichs Sachsen,” originally in Zeitschrift des Statistischen Bureaus des Königlich Sdchsischen Ministerium des Inneren, Nos. 8 and 9, November 22, 1857, reprinted in **Bulletin de l’Institut International de Statistique**, IX (1895).

Fanzo, J. The role of farming and rural development as central to our diets. **Physiology & Behavior**, v. 193, p. 291-297, set. 2018.

Friedman, J.; Levinsohn, J. The Distributional Impacts of Indonesia’s Financial Crisis on Household Welfare: A Rapid Response Methodology. **World Bank Economic Review**, v. 16, n.3, p. 397-423, 2002.

GHAJ - Global Health Advocacy Incubator. **O enfrentamento de duas pandemias**: como as grandes corporações de produtos alimentícios sabotaram a saúde pública na era da COVID-19. GHAI, 2020. <https://advocacyincubator.org/>.

Getúlio Vargas Foundation. Food consumption in Brazil. **Family Budget Survey in the Early 1960's**. U. S. Department of Agriculture, Economic Research Service by the Israel Program for Scientific Translations. Ketter Press, 1970.

Herrendorf, Berthold; Richard Rogerson, and Akos Valentinyi (2014), “Growth and structural transformation”. In *Handbook of Economic Growth*, volume 2, 855-941, Elsevier.

IBGE. **Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018**. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/24786-pesquisa-de-orcamentos-familiares-2.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 25 de novembro de 2021.

IPEF Food - International Panel of Experts on Sustainable Food Systems. **Unravelling the food–health nexus**: addressing practices, political economy, and power relations to build healthier food systems. IPEF-Food: 2017.

Kongsamut, Piyabha, Sergio Rebelo, and Danyang Xie (2001), “Beyond balanced growth.” *The Review of Economic Studies*, 68, 869-882.

Monteiro CA, Cannon G, Levy RB et al. NOVA. A estrela brilha. *World Nutrition*. Janeiro-Março 2016, 7, 1-3, 28-40.

Nilson, E. A. *et al.* Custos atribuíveis à obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde: Brasil, 2018. **Rev Panam Salud Publica**, n. 43, 2019.

Pereda, P.; Garcia, C. Price impact of taxes on sugary drinks in Brazil. **Economics & Human Biology**. Volume 39, Dezembro, 2020.

Preiss, P.; Schneider, S. Mercados e Segurança Alimentar e Nutricional. In.: Preiss, P.; Schneider, S.; Coelho-de-Souza, G. (Orgs.). **A contribuição brasileira a segurança alimentar e nutricional sustentável**. Porto Alegre: EdUfrgs, 2020. p. 171-190.

RFB, 2021. Carga Tributária no Brasil 2020: Análise por Tributo e Bases de Incidência.

Rocha, S. Do consumo observado à linha de pobreza. **Pesquisa e Planejamento Econômico** Rio de Janeiro. V.27 n.2, p. 313-352, ago. 1997.

Vigitel - Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico. **Vigitel Brasil 2020**. Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

Apêndice A

Cruzamento da legislação de desoneração de produtos relacionados à Cesta Básica com a Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TiPi)

Este texto tem o objetivo de apresentar o cruzamento da legislação de desoneração dos tributos federais relacionados à alimentação, com a Tabela de Incidência Do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TiPi). O período de análise vai do ano 2002 até 2021. A TiPi atual foi instituída pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, mas possui alterações feitas pela última vez em 01 de dezembro de 2021.

A TiPi, conforme o Art. 2º do seu decreto, tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, que constitui, por sua vez, a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH, oriundo do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971. Nesta tabela estão codificados todos os produtos e derivados, conjuntos e subconjuntos, comercializados no Brasil em todas as áreas da economia.

Já a legislação de desoneração da cesta básica nos últimos 20 anos é longa e complexa. Na maior parte dela, consta códigos TiPi sem especificação a não ser de grandes grupos de alimentos. Ademais, há desoneração de alimentos incluídos em leis e decretos que não guardam relação na descrição do seu escopo, com este objetivo. Por vezes, o escopo é totalmente diferente. Em outras vezes, uma legislação que trata de um assunto específico faz alterações em legislação anterior que impacta na tributação da cesta básica. De modo que a pesquisa buscou um levantamento amplo de possibilidades de leis com artigos e parágrafos de desoneração e nem todos se confirmaram. Foram analisados mais de 20 peças legislativas de 2002 em diante e em oito delas, há dispositivos sobre desoneração da cesta-básica. Entre elas, a Lei nº 12.839 / 2013, a Lei nº 11.488 / 2007, a Lei nº 11.787 / 2008, a Lei nº 12.655 / 2012; e as leis nº 10.865, nº 10.925 e nº 11.051, estas de 2004.

No cruzamento da desoneração com a TiPi, foram então encontrados **745 alimentos** diferentes abrangidos pelas leis de desoneração de tributos federais. Não foram incluídos outros produtos básicos, que por vezes são considerados na análise de desoneração da cesta básica, mas que não guardam relação com a alimentação, como por exemplo, produtos de higiene.

Apenas a legislação que desonera leite e queijos, principalmente da lei nº 11.488 / 2007, não traz os códigos correspondentes da Tabela TiPi, só a descrição dos produtos. Desse modo foram incluídos na tabela conforme os itens listados na legislação.

Além disso, alguns poucos subprodutos da tabela TiPi dentro os desonerados, provavelmente servem também como insumos para fabricação de outros ou até mesmo, podem ser mais utilizados para a alimentação animal, entre outros usos. É o caso de alguns produtos derivados do milho, trigo, e até mesmo de peixes e carnes. No entanto, como não é possível excluir seu uso direto na alimentação humana, foram mantidos todos os itens conforme a legislação de desoneração.

Em todos os casos, a desoneração se assemelha ao que dispõe o Art. 1º da Lei nº 10.925/2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

Ou seja, a exoneração se refere sobre a comercialização e também a importação dos produtos.

A tabela abaixo, apresenta os produtos desonerados, indicando a lei específica que dispõe sobre isso, organizados por grupos de alimentos conforme aparecem na cesta básica de forma geral (carne, peixe, leite, massas, farinha etc.). O código Tipi correspondente é indicado.

Lista de produtos alimentícios desonerados de PIS/Cofins e IPI, inclusive na importação, de 2002 a 2021				
	Lei	Grupo	Código Tipi	Produto
1	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.
2	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças
3	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0201.20	- Outras peças não desossadas
4	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0201.20.10	Quartos dianteiros
5	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0201.20.20	Quartos traseiros
6	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0201.20.90	Outras
7	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0201.30.00	- Desossadas
8	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.
9	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças
10	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0202.20	- Outras peças não desossadas
11	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0202.20.10	Quartos dianteiros
12	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0202.20.20	Quartos traseiros
13	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0202.20.90	Outras
14	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0202.30.00	- Desossadas
15	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0206.10.00	Miudezas comestíveis - Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
16	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0206.2	Miudezas comestíveis - Da espécie bovina, congeladas:

17	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0206.21.00	-- Línguas
18	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0206.22.00	-- Fígados
19	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0206.29	-- Outras
20	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0206.29.10	Rabos
21	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0206.29.90	Outros
22	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0210.20.00	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas (fumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas. - Carnes da espécie bovina
23	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0506.90.00	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias. - Outros
24	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0510.00.10	Pâncreas de bovino
25	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	1502.10.1	Sebo Bovino
26	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.
27	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0203.1	- Frescas ou refrigeradas:
28	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças
29	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0203.12.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
30	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0203.19.00	-- Outras
31	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0203.2	- Congeladas:
32	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças
33	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0203.22.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
34	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0203.29.00	-- Outras
35	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0206.30.00	Miudezas comestíveis - Da espécie suína, frescas ou refrigeradas

36	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0206.4	Miudezas comestíveis - Da espécie suína, congeladas
37	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0206.41.00	-- Fígados
38	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0206.49.00	-- Outras
39	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0206.80.00	Outras, frescas ou refrigeradas
40	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.
41	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.1	- De aves da espécie Gallus domesticus:
42	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
43	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas
44	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados
45	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.14.00	-- Pedaços e miudezas, congelados
46	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.2	- De peruas e de perus:
47	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.24.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
48	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.25.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas
49	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.26.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados
50	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.27.00	-- Pedaços e miudezas, congelados
51	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.4	- De patos:
52	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.41.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
53	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.42.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas
54	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.43.00	-- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados
55	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas

56	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.45.00	-- Outras, congeladas
57	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.5	- De gansos:
58	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.51.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
59	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.52.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas
60	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.53.00	-- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados
61	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.54.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas
62	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.55.00	-- Outras, congeladas
63	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0207.60.00	- De galinhas-d'angola (pintadas)
64	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).
65	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0209.10	- De porco
66	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0209.10.1	Toucinho
67	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0209.10.11	Fresco, refrigerado ou congelado
68	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0209.10.19	Outros
69	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0209.10.2	Gordura
70	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0209.10.21	Fresca, refrigerada ou congelada
71	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0209.10.29	Outras
72	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0209.90.00	- Outros
73	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0210.1	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas (fumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas. - Carnes da espécie suína:
74	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0210.11.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados

75	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0210.12.00	-- Toucinhos entremeados (Barrigas (entremeadas)*) e seus pedaços
76	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0210.19.00	-- Outras
77	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0210.99.00	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas (fumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas. - Outras
78	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0210.99.1	Carnes de aves da posição 01.05
79	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0210.99.11	De galos e de galinhas
80	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0210.99.19	Outras
81	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0210.99.20	Carnes da espécie ovina
82	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0210.99.30	Carnes da espécie cavalari
83	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0210.99.40	Miudezas comestíveis
84	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0210.99.90	Outras
85	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.
86	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas
87	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0204.2	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:
88	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças
89	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0204.22.00	-- Outras peças não desossadas
90	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0204.23.00	-- Desossadas
91	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas
92	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0204.4	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:
93	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças
94	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0204.42.00	-- Outras peças não desossadas

95	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0204.43.00	-- Desossadas
96	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Carnes	0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina
97	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
98	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.1	- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:
99	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.11.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)
100	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.13.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)
101	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.14.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)
102	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.19.00	-- Outros
103	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.2	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:
104	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.21.00	-- Linguados-gigantes (<i>Alabotes*</i>) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)
105	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.22.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)
106	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.23.00	-- Linguados (<i>Solea spp.</i>)
107	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.24.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)
108	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.29.00	-- Outros
109	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.3	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:
110	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.31.00	-- Albacora-branca (<i>Atum*</i>) (<i>Thunnus alalunga</i>)

111	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.32.00	-- Albacora-laje (Atum*) (Thunnus albacares)
112	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.33.00	-- Bonito-listrado (Gaiado*)
113	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.34.00	-- Albacora-bandolim (Atum*) (Thunnus obesus)
114	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.35.00	-- Atuns-azuis (Atuns*) (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis)
115	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.36.00	-- Atum-azul do sul (Atum*) (Thunnus maccoyii)
116	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.39.00	-- Outros
117	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.4	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:
118	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.41.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)
119	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.42	-- Anchovas (Biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.)
120	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.42.10	Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)
121	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.42.90	Outros
122	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.43.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>)

123	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.44.00	-- Cavalinhas (Sardas e cavalas*) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)
124	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.45.00	-- Carapaus (Trachurus spp.)
125	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.46.00	-- Bijupirá (Cobia*) (Rachycentron canadum)
126	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.47.00	-- Espadarte (Xiphias gladius)
127	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.49	-- Outros
128	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.49.10	Espadins, marlins, veleiros (Istiophoridae)
129	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.49.90	Outros
130	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.5	- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Eulichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:
131	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-groelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)
132	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.52.00	-- Haddock ou lubina (Arinca*) (Melanogrammus aeglefinus)
133	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.53.00	-- Saithe (Escamudo*) (Pollachius virens)
134	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.54.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)
135	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.55.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (Theragra chalcogramma)
136	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.56.00	-- Verdinhos (Micromesistius poutassou, Micromesistius australis)
137	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.59.00	-- Outros

138	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.7	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:
139	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.71.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)
140	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.72	-- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)
141	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.72.10	Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)
142	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.72.90	Outros
143	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.73.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)
144	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.74.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)
145	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.79.00	-- Outros
146	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.8	- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:
147	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.81.00	-- Cação e outros tubarões
148	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)
149	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.83	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)
150	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.83.10	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)
151	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.83.20	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)
152	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)

153	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.85.00	-- Esparídeos (Sparidae)
154	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89	-- Outros
155	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.10	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)
156	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.2	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.), esturjão (<i>Acipenser baerii</i>) e peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)
157	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.21	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)
158	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.22	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)
159	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.23	Esturjão (<i>Acipenser baerii</i>)
160	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.24	Peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)
161	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.3	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.), tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus</i> spp.), tainhas (<i>Mugil</i> spp.), pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>) e pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)
162	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.31	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.)
163	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.32	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)
164	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.33	Surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.)
165	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.34	Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)
166	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.35	Piaus (<i>Leporinus</i> spp.)
167	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.36	Tainhas (<i>Mugil</i> spp.)
168	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.37	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)
169	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.38	Pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)

170	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.4	Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)
171	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.41	Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)
172	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.42	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)
173	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.43	Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)
174	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.44	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)
175	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.45	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)
176	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.89.90	Outros
177	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.9	- Fígados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:
178	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.91.00	-- Fígados, ovas e gônadas masculinas
179	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0302.92.00	-- Barbatanas de tubarão
180	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	03.03	Peixes congelados, exceto os filés (filetes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
181	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.1	- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:
182	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.11.00	-- Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) (<i>Oncorhynchus nerka</i>)
183	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.12.00	-- Outros salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)
184	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.13.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)
185	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.14.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)

186	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.19.00	-- Outros
187	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.2	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:
188	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.23.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)
189	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.24	-- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)
190	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.24.10	Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)
191	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.24.90	Outros
192	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.25.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)
193	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.26.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)
194	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.29.00	-- Outros
195	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.3	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:
196	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.31.00	-- Linguados-gigantes (<i>Alabotes</i> *) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)
197	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.32.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)
198	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.33.00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)
199	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.34.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)

200	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.39.00	-- Outros
201	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.4	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:
202	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.41.00	-- Albacora-branca (Atum*) (<i>Thunnus alalunga</i>)
203	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.42.00	-- Albacora-laje (Atum*) (<i>Thunnus albacares</i>)
204	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.43.00	-- Bonito-listrado (Gaiado*)
205	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.44.00	-- Albacora-bandolim (Atum*) (<i>Thunnus obesus</i>)
206	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.45.00	-- Atuns-azuis (Atuns*) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)
207	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.46.00	-- Atum-azul do sul (Atum*) (<i>Thunnus maccoyii</i>)
208	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.49.00	-- Outros
209	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.5	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:
210	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.51.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)
211	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.53.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>)

212	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.54.00	-- Cavalinhas (Sardas e cavalas*) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)
213	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.55.00	-- Carapaus (Trachurus spp.)
214	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.56.00	-- Bijupirá (Cobia*) (Rachycentron canadum)
215	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.57.00	-- Espadarte (Xiphias gladius)
216	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.59	-- Outros
217	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.59.10	Espadins, marlins, veleiros (Istiophoridae)
218	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.59.20	Anchoita (Engraulis anchoita)
219	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.59.90	Outros
220	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.6	- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Eulichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:
221	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.63.00	-- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-groelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)
222	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.64.00	-- Haddock ou lubina (Arinca*) (Melanogrammus aeglefinus)
223	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.65.00	-- Saithe (Escamudo*) (Pollachius virens)
224	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.66.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)
225	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.67.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (Theragra chalcogramma)
226	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.68.00	-- Verdinhos (Micromesistius poutassou, Micromesistius australis)
227	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.69	-- Outros
228	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.69.10	Merluza rosada (Macruronus magellanicus)
229	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.69.90	Outros

230	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.8	- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:
231	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.81	-- Cação e outros tubarões
232	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.81.1	Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)
233	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.81.11	Inteiro
234	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.81.12	Eviscerado, sem cabeça e sem barbatanas
235	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.81.13	Em pedaços, com pele
236	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.81.14	Em pedaços, sem pele
237	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.81.19	Outros
238	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.81.90	Outros
239	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)
240	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.83	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Marlongas*</i>) (<i>Dissostichus spp.</i>)
241	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.83.1	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)
242	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.83.11	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda
243	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.83.19	Outras
244	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.83.2	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)
245	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.83.21	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda
246	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.83.29	Outras
247	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus spp.</i>)
248	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89	-- Outros
249	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.10	Corvina (<i>Micropogonias furnieri</i>)

250	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.20	Pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)
251	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.3	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>) e peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)
252	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.32	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)
253	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.33	Peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)
254	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.4	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.), tainhas (<i>Mugil</i> spp.), esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>), peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.) e nototenias (<i>Patagonotothen</i> spp.)
255	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.41	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)
256	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.42	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)
257	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.43	Tainhas (<i>Mugil</i> spp.)
258	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.44	Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)
259	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.45	Peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)
260	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.46	Nototenias (<i>Patagonotothen</i> spp.)
261	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.5	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.), tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus</i> spp.) e pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)
262	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.51	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.)
263	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.52	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)
264	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.53	Surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.)
265	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.54	Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)
266	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.55	Piaus (<i>Leporinus</i> spp.)

267	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.56	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)
268	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.6	Pirurutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)
269	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.61	Pirurutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)
270	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.62	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)
271	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.63	Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)
272	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.64	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)
273	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.65	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)
274	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.89.90	Outros
275	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.9	- Fígados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:
276	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.91.00	-- Fígados, ovas e gônadas masculinas
277	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.92.00	-- Barbatanas de tubarão
278	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.99	-- Outros
279	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.99.10	Cabeças de Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)
280	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.99.20	Cabeças de Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)
281	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0303.99.90	Outros
282	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	03.04	Filés (Filetes*) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.

283	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.3	- Filés (Filetes*) de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), frescos ou refrigerados:
284	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)
285	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.32	-- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)
286	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.32.10	Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)
287	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.32.90	Outros
288	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.33.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)
289	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.39.00	-- Outros
290	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.4	- Filés (Filetes*) de outros peixes, frescos ou refrigerados:
291	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)
292	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.42.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)
293	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.43.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)
294	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.44.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>
295	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.45.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)

296	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.46.00	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (Dissostichus spp.)
297	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.47.00	-- Cação e outros tubarões
298	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.48.00	-- Raias (Rajidae)
299	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.49	-- Outros
300	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.49.10	Cherne-poveiro (Polyprion americanus)
301	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.49.20	Garoupas (Acanthistius spp.)
302	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.49.90	Outros
303	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.5	- Outros, frescos ou refrigerados:
304	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.51.00	-- Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (peixes-gato*) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.)
305	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.52.00	-- Salmonídeos
306	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.53.00	-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae
307	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.54.00	-- Espadarte (Xiphias gladius)
308	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.55.00	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (Dissostichus spp.)
309	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.56.00	-- Cação e outros tubarões
310	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.57.00	-- Raias (Rajidae)
311	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.59.00	-- Outros

312	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.6	- Filés (Filetes*) de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), congelados:
313	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.61.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)
314	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.62	-- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)
315	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.62.10	Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)
316	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.62.90	Outros
317	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.63.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)
318	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.69.00	-- Outros
319	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.7	- Filés (Filetes*) de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:
320	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.71.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)
321	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.72.00	-- Haddock ou lubina (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)
322	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.73.00	-- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>)
323	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.74.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)
324	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.75.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)
325	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.79.00	-- Outros
326	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.8	- Filés (Filetes*) de outros peixes, congelados:

327	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.81.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)
328	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.82.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)
329	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.83.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)
330	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.84.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)
331	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.85	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)
332	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.85.10	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)
333	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.85.20	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)
334	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.86.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)
335	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.87.00	-- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>)
336	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.88	-- Cação e outros tubarões, raias (<i>Rajidae</i>)
337	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.88.10	Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)
338	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.88.90	Outros
339	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.89	-- Outros
340	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.89.10	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)
341	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.89.20	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)
342	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.89.30	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)
343	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.89.90	Outros
344	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.9	- Outros, congelados:

345	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.91.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)
346	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.92	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)
347	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.92.1	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)
348	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.92.11	Bochechas (cheeks)
349	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.92.12	Colares (collars)
350	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.92.19	Outros
351	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.92.2	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)
352	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.92.21	Bochechas (cheeks)
353	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.92.22	Colares (collars)
354	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.92.29	Outros
355	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.93.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)
356	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.94.00	-- Polaca-do-alamasca (Escamudo-do-alamasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)
357	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.95.00	-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Eulichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto a polaca-do-alamasca (escamudo-do-alamasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)
358	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.96.00	-- Cação e outros tubarões
359	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.97.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)
360	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Peixes	0304.99.00	-- Outros

361	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.
362	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	0901.1	- Café não torrado:
363	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	0901.11	-- Não descafeinado
364	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	0901.11.10	Em grão
365	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	0901.11.90	Outros
366	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	0901.12.00	-- Descafeinado
367	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	0901.2	- Café torrado:
368	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	0901.21.00	-- Não descafeinado
369	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	0901.22.00	-- Descafeinado
370	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	0901.90.00	- Outros
371	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	2101.1	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:
372	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	2101.11	-- Extratos, essências e concentrados
373	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado
374	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	2101.11.90	Outros
375	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Café	2101.12.00	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café
376	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Açúcar	1701.14.00	Açúcares e produtos de confeitaria. -- Outros açúcares de cana
377	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Açúcar	1701.99.00	Outros
378	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	15.07	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
379	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado
380	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1507.90	- Outros

381	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1507.90.1	Refinado
382	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1507.90.11	Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l
383	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1507.90.19	Outros
384	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1507.90.90	Outros
385	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	15.08	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
386	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1508.10.00	- Óleo em bruto
387	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1508.90.00	- Outros
388	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	15.09	Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
389	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1509.10.00	- Virgens
390	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1509.90	- Outros
391	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1509.90.10	Refinado
392	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1509.90.90	Outros
393	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.
394	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	15.11	Óleo de dendê (palma) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
395	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1511.10.00	- Óleo em bruto
396	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1511.90.00	- Outros
397	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
398	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1512.1	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações:

399	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1512.11	-- Óleos em bruto
400	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1512.11.10	De girassol
401	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1512.11.20	De cártamo
402	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1512.19	-- Outros
403	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1512.19.1	De girassol
404	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1512.19.11	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l
405	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1512.19.19	Outros
406	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1512.19.20	De cártamo
407	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1512.2	- Óleo de algodão e respectivas frações:
408	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol
409	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1512.29	-- Outros
410	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1512.29.10	Refinado
411	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1512.29.90	Outros
412	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	15.13	Óleos de coco (copra), de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
413	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1513.1	- Óleo de coco (copra) e respectivas frações:
414	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1513.11.00	-- Óleo em bruto
415	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1513.19.00	-- Outros
416	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1513.2	- Óleos de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações:
417	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1513.21	-- Óleos em bruto
418	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1513.21.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)

419	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1513.21.20	De babaçu
420	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1513.29	-- Outros
421	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)
422	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1513.29.20	De babaçu
423	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
424	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1514.1	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico, e respectivas frações:
425	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1514.11.00	-- Óleos em bruto
426	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1514.19	-- Outros
427	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1514.19.10	Refinados
428	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1514.19.90	Outros
429	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1514.9	- Outros:
430	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1514.91.00	-- Óleos em bruto
431	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1514.99	-- Outros
432	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1514.99.10	Refinados
433	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Óleo	1514.99.90	Outros
434	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Manteiga	0405.10.00	- Manteiga
435	Lei nº 12.839/2013 que altera Lei nº 10.925/2004	Margarina	1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida
436	Lei nº 10.925/2004	Feijão	0713.33.19	Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>) - Outros
437	Lei nº 10.925/2004	Feijão	0713.33.29	Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>) - Branco - Outros
438	Lei nº 10.925/2004	Feijão	0713.33.99	Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>) - Outros - Outros
439	Lei nº 10.925/2004	Arroz	1006.20	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)

440	Lei nº 10.925/2004	Arroz	1006.20.10	Parboilizado
441	Lei nº 10.925/2004	Arroz	1006.20.20	Não parboilizado
442	Lei nº 10.925/2004	Arroz	1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaciado*)
443	Lei nº 10.925/2004	Arroz	1006.30.1	Parboilizado
444	Lei nº 10.925/2004	Arroz	1006.30.11	Polido ou brunido
445	Lei nº 10.925/2004	Arroz	1006.30.19	Outros
446	Lei nº 10.925/2004	Arroz	1006.30.2	Não parboilizado
447	Lei nº 10.925/2004	Arroz	1006.30.21	Polido ou brunido
448	Lei nº 10.925/2004	Arroz	1006.30.29	Outros
449	Lei nº 10.925/2004	Farinha	1106.20	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14
450	Lei nº 11.051/2004 que altera Lei nº 10.925/2004	Farinha	1102.20	- Farinha de milho
451	Lei nº 11.051/2004 que altera Lei nº 10.925/2004	Farinha	1103.13	Grumos, sêmolos e pellets, de cereais. - De milho
452	Lei nº 11.051/2004 que altera Lei nº 10.925/2004	Farinha	1104.19	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos. - De outros cereais
453	Lei nº 10.925/2004	Leite		Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado
454	Lei nº 11.488/2007 que altera Lei nº 10.925/2004	Leite		Leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado
455	Lei nº 11.488/2007 que altera Lei nº 10.925/2004	Leite		Leite fermentado
456	Lei nº 11.488/2007 que altera Lei nº 10.925/2004	Leite		Bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis
457	Lei nº 12.655/2012 que altera Lei nº 10.925/2004	Queijo		Tipo mozzarella ("tipo mussarela" na lei de 2004)
458	Lei nº 10.925/2004	Queijo		Minas
459	Lei nº 10.925/2004	Queijo		Prato
460	Lei nº 10.925/2004	Queijo		Queijo de coalho
461	Lei nº 10.925/2004	Queijo		Ricota
462	Lei nº 10.925/2004	Queijo		Requeijão

463	Lei nº 12.655/2012 que altera Lei nº 10.925/2004	Queijo		Queijo provolone
464	Lei nº 12.655/2012 que altera Lei nº 10.925/2004	Queijo		Queijo parmesão
465	Lei nº 12.655/2012 que altera Lei nº 10.925/2004	Queijo		Queijo fresco não maturado
466	Lei nº 12.655/2012 que altera Lei nº 10.925/2004	Queijo		Queijo do reino
467	Lei nº 11.787/2008 que altera Lei nº 10.925/2004	Farinha	1101.00.10	Farinha de Trigo
468	Lei nº 11.787/2008 que altera Lei nº 10.925/2004	Trigo	10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (méteil).
469	Lei nº 11.787/2008 que altera Lei nº 10.925/2004	Trigo	1001.1	- Trigo duro:
470	Lei nº 11.787/2008 que altera Lei nº 10.925/2004	Trigo	1001.11.00	-- Para semeadura (sementeira)
471	Lei nº 11.787/2008 que altera Lei nº 10.925/2004	Trigo	1001.19.00	-- Outros
472	Lei nº 11.787/2008 que altera Lei nº 10.925/2004	Trigo	1001.9	- Outros:
473	Lei nº 11.787/2008 que altera Lei nº 10.925/2004	Trigo	1001.91.00	-- Para semeadura (sementeira)
474	Lei nº 11.787/2008 que altera Lei nº 10.925/2004	Trigo	1001.99.00	-- Outros
475	Lei nº 11.787/2008 que altera Lei nº 10.925/2004	Farinha	1901.20.00	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05
476	Lei nº 11.787/2008 que altera Lei nº 10.925/2004	Pão	1905.90.90	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes. - Outros - Outros
477	Lei nº 12.655/2012 que altera Lei nº 10.925/2004	Massas Alimentícias	19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.
478	Lei nº 12.655/2012 que altera Lei nº 10.925/2004	Massas Alimentícias	1902.1	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
479	Lei nº 12.655/2012 que altera Lei nº 10.925/2004	Massas Alimentícias	1902.11.00	-- Que contenham ovos

480	Lei nº 12.655/2012 que altera Lei nº 10.925/2004	Massas Alimentícias	1902.19.00	-- Outras
481	Lei nº 12.655/2012 que altera Lei nº 10.925/2004	Massas Alimentícias	1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
482	Lei nº 12.655/2012 que altera Lei nº 10.925/2004	Massas Alimentícias	1902.30.00	- Outras massas alimentícias
483	Lei nº 12.655/2012 que altera Lei nº 10.925/2004	Massas Alimentícias	1902.40.00	- Cuscuz
484	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
485	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.
486	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0701.10.00	- Batata-semente
487	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0701.90.00	- Outras
488	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.
489	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.
490	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0703.10	- Cebolas e chalotas
491	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0703.10.1	Cebolas
492	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0703.10.11	Para semeadura
493	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0703.10.19	Outras
494	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0703.10.2	Chalotas
495	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0703.10.21	Para semeadura
496	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0703.10.29	Outras
497	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0703.20	- Alhos
498	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0703.20.10	Para semeadura
499	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0703.20.90	Outros

500	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0703.90	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos
501	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0703.90.10	Para sementeira
502	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0703.90.90	Outros
503	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero Brassica, frescos ou refrigerados.
504	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0704.10.00	- Couve-flor e brócolis (var. botrytis L.)
505	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0704.20.00	- Couve-de-bruxelas
506	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0704.90.00	- Outros
507	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	07.05	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas.
508	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0705.1	- Alface:
509	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0705.11.00	-- Repolhuda
510	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0705.19.00	-- Outra
511	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0705.2	- Chicórias:
512	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0705.21.00	-- Endívia (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)
513	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0705.29.00	-- Outras
514	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.
515	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0706.10.00	- Cenouras e nabos
516	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0706.90.00	- Outros
517	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0707.00.00	Pepinos e pepininhos (cornichons), frescos ou refrigerados.
518	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	07.08	Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.

519	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0708.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
520	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0708.20.00	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)
521	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0708.90.00	- Outros legumes de vagem
522	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.
523	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.20.00	- Aspargos
524	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.30.00	- Berinjelas
525	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano
526	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.5	- Cogumelos e trufas:
527	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>
528	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.59.00	-- Outros
529	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.60.00	- Pimentões e pimentas (Pimentos*) do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i>
530	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes
531	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.9	- Outros:
532	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.91.00	-- Alcachofras
533	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.92.00	-- Azeitonas
534	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.93.00	-- Abóboras, abobrinhas e cabaças (<i>Cucurbita spp.</i>)
535	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.99	-- Outros
536	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.99.1	Milho doce
537	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.99.11	Para semeadura
538	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.99.19	Outros

539	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0709.99.90	Outros
540	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.
541	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0710.10.00	- Batatas
542	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0710.2	- Legumes de vagem, mesmo com vagem:
543	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0710.21.00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
544	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0710.22.00	-- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)
545	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0710.29.00	-- Outros
546	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes
547	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0710.40.00	- Milho doce
548	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0710.80.00	- Outros produtos hortícolas
549	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas
550	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.
551	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0711.20	- Azeitonas
552	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0711.20.10	Com água salgada
553	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias
554	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0711.20.90	Outras
555	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (cornichons)
556	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0711.5	- Cogumelos e trufas:
557	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0711.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>

558	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0711.59.00	-- Outros
559	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
560	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.
561	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0712.20.00	- Cebolas
562	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0712.3	- Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.), tremelas (<i>Tremella</i> spp.) e trufas:
563	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0712.31.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>
564	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0712.32.00	-- Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.)
565	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0712.33.00	-- Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)
566	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0712.39.00	-- Outros
567	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
568	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0712.90.10	Alho em pó
569	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0712.90.90	Outros
570	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.
571	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.10	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
572	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.10.10	Para semeadura
573	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.10.90	Outras
574	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.20	- Grão-de-bico
575	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.20.10	Para semeadura
576	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.20.90	Outros
577	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.3	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):

578	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.31	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek
579	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.31.10	Para semeadura
580	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.31.90	Outros
581	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.32	-- Feijão-adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)
582	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.32.10	Para semeadura
583	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.32.90	Outros
584	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)
585	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.33.1	Preto
586	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.33.11	Para semeadura
587	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.33.19	Outros
588	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.33.2	Branco
589	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.33.21	Para semeadura
590	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.33.29	Outros
591	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.33.9	Outros
592	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.33.91	Para semeadura
593	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.33.99	Outros
594	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.34	-- Feijão-bambara (<i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i>)
595	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.34.10	Para semeadura
596	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.34.90	Outros
597	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.35	-- Feijão-fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)

598	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.35.10	Para semeadura
599	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.35.90	Outros
600	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.39	-- Outros
601	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.39.10	Para semeadura
602	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.39.90	Outros
603	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.40	- Lentilhas
604	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.40.10	Para semeadura
605	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.40.90	Outras
606	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.50	- Favas (Vicia faba var. major) e fava forrageira (Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor)
607	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.50.10	Para semeadura
608	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.50.90	Outras
609	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.60	- Feijão-guando (Ervilha-de-angola*) (Cajanus cajan)
610	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.60.10	Para semeadura
611	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.60.90	Outros
612	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.90	- Outros
613	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.90.10	Para semeadura
614	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0713.90.90	Outros
615	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro.
616	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0714.10.00	- Raízes de mandioca

617	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0714.20.00	- Batatas-doces
618	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0714.30.00	- Inhames (Dioscorea spp.)
619	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0714.40.00	- Taros (inhames-brancos) (Colocasia spp.)
620	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0714.50.00	- Mangaritos (Orelhas-de-elefante*) (Xanthosoma spp.)
621	Lei nº 10.865/2004	Produtos Hortícolas	0714.90.00	- Outros
622	Lei nº 10.865/2004	Frutas	08	Fruta; cascas de citros (citrinos*) e de melões.
623	Lei nº 10.865/2004	Frutas	08.01	Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados.
624	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0801.1	- Cocos:
625	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0801.11.00	-- Dessecados
626	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0801.12.00	-- Na casca interna (endocarpo)
627	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0801.19.00	-- Outros
628	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0801.2	- Castanha-do-brasil (castanha-do-pará):
629	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0801.21.00	-- Com casca
630	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0801.22.00	-- Sem casca
631	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0801.3	- Castanha de caju:
632	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0801.31.00	-- Com casca
633	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0801.32.00	-- Sem casca
634	Lei nº 10.865/2004	Frutas	08.02	Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada.
635	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.1	- Amêndoas:
636	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.11.00	-- Com casca
637	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.12.00	-- Sem casca
638	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.2	- Avelãs (Corylus spp.):
639	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.21.00	-- Com casca
640	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.22.00	-- Sem casca
641	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.3	- Nozes:
642	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.31.00	-- Com casca
643	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.32.00	-- Sem casca
644	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.4	- Castanhas (Castanea spp.):

645	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.41.00	-- Com casca
646	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.42.00	-- Sem casca
647	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.5	- Pistácios:
648	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.51.00	-- Com casca
649	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.52.00	-- Sem casca
650	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.6	- Nozes macadâmia:
651	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.61.00	-- Com casca
652	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.62.00	-- Sem casca
653	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.70.00	- Nozes-de-cola (Cola spp.)
654	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.80.00	- Nozes-de-areca (nozes de bétete)
655	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0802.90.00	- Outra
656	Lei nº 10.865/2004	Frutas	08.03	Bananas, incluindo as bananas-da-terra (bananas-pão*) (plátanos*), frescas ou secas.
657	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0803.10.00	- Bananas-da-terra (Bananas-pão*) (Plátanos*)
658	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0803.90.00	- Outras
659	Lei nº 10.865/2004	Frutas	08.04	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.
660	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0804.10	- Tâmaras
661	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0804.10.10	Frescas
662	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0804.10.20	Secas
663	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0804.20	- Figos
664	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0804.20.10	Frescos
665	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0804.20.20	Secos
666	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0804.30.00	- Abacaxis (ananases)
667	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0804.40.00	- Abacates
668	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0804.50	- Goiabas, mangas e mangostões
669	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0804.50.10	Goiabas
670	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0804.50.20	Mangas
671	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0804.50.30	Mangostões
672	Lei nº 10.865/2004	Frutas	08.05	Citros (Citrinos*), frescos ou secos.
673	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0805.10.00	- Laranjas
674	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0805.2	- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas); clementinas, wilkings e outros citros (citrinos*) híbridos semelhantes:

675	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0805.21.00	-- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas)
676	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0805.22.00	-- Clementinas
677	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0805.29.00	-- Outros
678	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0805.40.00	- Toranjas e pomelos
679	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0805.50.00	- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia)
680	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0805.90.00	- Outros
681	Lei nº 10.865/2004	Frutas	08.06	Uvas frescas ou secas (passas).
682	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0806.10.00	- Frescas
683	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0806.20.00	- Secas (passas)
684	Lei nº 10.865/2004	Frutas	08.07	Melões, melancias e mamões (papaias), frescos.
685	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0807.1	- Melões e melancias:
686	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0807.11.00	-- Melancias
687	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0807.19.00	-- Outros
688	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0807.20.00	- Mamões (papaias)
689	Lei nº 10.865/2004	Frutas	08.08	Maçãs, peras e marmelos, frescos.
690	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0808.10.00	- Maçãs
691	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0808.30.00	- Peras
692	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0808.40.00	- Marmelos
693	Lei nº 10.865/2004	Frutas	08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.
694	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0809.10.00	- Damascos
695	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0809.2	- Cerejas:
696	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0809.21.00	-- Ginjas (Prunus cerasus)
697	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0809.29.00	-- Outras
698	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0809.30	- Pêssegos, incluindo as nectarinas
699	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0809.30.10	Pêssegos, excluindo as nectarinas
700	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0809.30.20	Nectarinas
701	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0809.40.00	- Ameixas e abrunhos
702	Lei nº 10.865/2004	Frutas	08.10	Outra fruta fresca.
703	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.10.00	- Morangos
704	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas

705	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cassis
706	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outra fruta do gênero Vaccinium
707	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.50.00	- Kiwis (quivis)
708	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.60.00	- Duriões (duriangos)
709	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.70.00	- Caquis (dióspiros)
710	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.90	- Outra
711	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.90.1	Carambolas (Averrhoa carambola), anonas e outras frutas do gênero Annona, jacas (Artocarpus heterophyllus), lichias (Litchi chinensis), maracujás (Passiflora edulis), pitaias (Hylocereus spp., Selenicereus undatus) e tamarindos (Tamarindus indica)
712	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.90.11	Carambolas (Averrhoa carambola)
713	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.90.12	Anonas e outras frutas do gênero Annona
714	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.90.13	Jacas (Artocarpus heterophyllus)
715	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.90.14	Lechias (Litchi chinensis)
716	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.90.15	Maracujás (Passiflora edulis)
717	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.90.16	Pitaias (Hylocereus spp., Selenicereus undatus)
718	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.90.17	Tamarindos (Tamarindus indica)
719	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0810.90.90	Outra
720	Lei nº 10.865/2004	Frutas	08.11	Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.
721	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0811.10.00	- Morangos
722	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas
723	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0811.90.00	- Outra
724	Lei nº 10.865/2004	Frutas	08.12	Fruta conservada transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas imprópria para alimentação nesse estado.
725	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0812.10.00	- Cerejas
726	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0812.90.00	- Outra
727	Lei nº 10.865/2004	Frutas	08.13	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo.

728	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0813.10.00	- Damascos
729	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0813.20	- Ameixas
730	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0813.20.10	Com caroço
731	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0813.20.20	Sem caroço
732	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0813.30.00	- Maçãs
733	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0813.40	- Outra fruta
734	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0813.40.10	Pêras
735	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0813.40.90	Outra
736	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0813.50.00	- Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo
737	Lei nº 10.865/2004	Frutas	0814.00.00	Cascas de citros (citrinos*), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.
738	Lei nº 10.865/2004	Ovos	04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.
739	Lei nº 10.865/2005	Ovos	0407.1	- Ovos fertilizados destinados à incubação:
740	Lei nº 10.865/2006	Ovos	0407.11.00	-- De aves da espécie Gallus domesticus
741	Lei nº 10.865/2007	Ovos	0407.19.00	-- Outros
742	Lei nº 10.865/2008	Ovos	0407.2	- Outros ovos frescos:
743	Lei nº 10.865/2009	Ovos	0407.21.00	-- De aves da espécie Gallus domesticus
744	Lei nº 10.865/2010	Ovos	0407.29.00	-- Outros
745	Lei nº 10.865/2011	Ovos	0407.90.00	- Outros

Apêndice B

Estimativas das Elasticidades preço compensadas

Elasticidade preço não compensada - Modelo 4		ACUCAR	ARROZ	A_LEGUMI	CAFE	CARNES	FARINHA_MASSA TRIGO	FEIJÃO	GO_AVES	FRUTAS	LEITE_QUEIJO	MANTEIGA_OLEOS_ETC	OUTROS	PEIXES
		c1	c2	c3	c4	c5	c6	c7	c8	c9	c10	c11	c12	c13
ACUCAR	r1	-1,21	-0,10	0,01	-0,05	-0,04	-0,03	0,06	-0,01	0,05	0,02	-0,24	-0,01	-0,01
ARROZ	r2	-0,08	-1,37	0,07	0,10	-0,07	-0,17	0,03	-0,02	0,11	0,05	0,00	-0,06	0,13
BATATA_LEGUMES_ETC	r3	-0,01	0,03	-1,21	-0,03	0,00	-0,06	0,02	-0,01	-0,09	0,01	0,01	-0,03	-0,03
CAFE	r4	-0,08	0,04	-0,01	-1,19	-0,03	-0,02	-0,04	-0,02	0,02	-0,02	-0,11	-0,01	-0,06
CARNES	r5	0,00	-0,01	0,00	-0,02	-1,15	-0,11	0,04	0,01	0,00	0,00	0,05	-0,01	0,03
FARINHA_MASSA_TRIGO	r6	0,05	-0,03	0,02	0,03	-0,05	-0,91	0,05	0,01	0,02	0,03	-0,01	0,07	0,06
FEIJÃO	r7	-0,16	-0,20	0,24	-0,27	0,44	0,42	-1,61	0,32	-0,01	0,15	-0,63	-0,14	-0,73
FRANGO_AVES_OVOS	r8	0,00	0,04	0,00	-0,02	0,01	-0,08	0,05	-1,35	-0,01	0,00	0,04	-0,03	-0,09
FRUTAS	r9	0,03	0,09	-0,11	0,01	0,02	-0,01	-0,02	0,00	-1,34	-0,02	0,04	0,02	-0,04
LEITE_QUEIJO	r10	-0,01	0,03	0,01	-0,01	0,03	-0,04	0,00	0,02	-0,02	-1,17	0,01	0,00	-0,03
MANTEIGA_OLEOS_ETC	r11	-0,24	-0,01	-0,01	-0,21	0,27	-0,25	-0,32	0,04	0,00	-0,04	-1,29	0,16	-0,49
OUTROS	r12	-0,01	-0,01	0,01	0,00	0,00	0,00	-0,02	0,01	0,02	0,01	0,03	-1,19	0,07
PEIXES	r13	0,01	0,06	0,01	-0,02	0,08	0,09	-0,07	0,02	0,00	0,01	-0,05	0,06	-1,15